

Modelo de Representação Criminal

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 14, 2024
AO MM. JUÍZO DE DIREITO DA 00ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
CIDADE/UF

NOME DO CLIENTE, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do CPF/MF nº 00000000, com Documento de Identidade de nº 0000000000, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 00000000, Bairro TAL, CEP: 000000, CIDADE/UF, vem respeitosamente perante a Vossa Excelência propor:

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

se digne V. Exa. determinar a abertura de Inquérito Policial, para que assim a autoridade policial competente proceda, com o objetivo de apurar as responsabilidades criminais dos ora representados, FULANO, CICLANO E BELTRANO, todos de qualificação ignorada, e podendo ser encontrados na Rua TAL nº 000, na Comarca TAL, como incurso nos artigos 155, 4º, incisos I e IV (furto qualificado), 163, parágrafo único, I, pelas seguintes razões de fato e de direito.

OS FATOS

O representante é legítimo senhor e possuidor do veículo marca TAL, Mod. TAL, cor TAL, ano de fabricação ANO, placa TAL da Cidade de CIDADE, adquirido há mais de 00 MESES do antigo proprietário FULANO DE TAL, pela quantia de R\$ 000 (REAIS), como se infere do contrato de compra e venda (doc. TAL).

Nesse contrato ficou avençado entre as partes, que o vendedor entregaria até a data de DIA/MÊS/ANO, os documentos hábeis à transferência do veículo perante o órgão competente (DETRAN), uma vez que o documento de porte obrigatório se encontrava em nome da empresa TAL. Posteriormente, devido o prazo ter se

esgotado, o ora representante, ajuizou a competente ação de obrigação de fazer de preceito cominatório contra o vendedor, cujo processo se encontra em trâmite perante a 00ª Vara Cível da Capital.

Ao que parece, embora nada existisse a nível de alienação ou reserva de domínio, havia entre FULANO DE TAL e a empresa TAL, saldo devedor em relação à aquisição do veículo, o que mesmo assim não motivou medida judicial alguma por parte dessa empresa por mais de 000 ano, preferindo agir por meio de seus prepostos, como se contará, de forma criminosa, atingindo de forma violenta a pessoa do representante, tanto em seu patrimônio, quanto em seus valores morais.

DOS CRIMES

Com efeito, em data de DIA/MÊS/ANO, por volta das 00:00 HORAS, nas dependências do estacionamento do Shopping TAL, nesta Capital, o representante foi surpreendido por atos criminosos e de barbarismo praticados pelos representantes, que de maneira infensa ao direito e sem amparo de qualquer ordem judicial, como se acima da lei estivessem, determinaram que os Seguranças daquele estabelecimento efetuassem o travamento das rodas do veículo através de dispositivos mecânicos, impossibilitando o seu deslocamento.

Posteriormente, ao destruírem o vidro da porta lateral direita, bem como o parabrisa dianteiro, para terem acesso ao interior do carro cometeram o crime de dano, e não satisfeitos, furtaram o módulo de ignição que comanda as funções do veículo. E, ainda, aproveitando-se da situação tumultuada, já que o ora representante após legítima resistência ao crime que se estava cometendo, pois o patrimônio que se tentava esbulhar era legalmente seu, os representantes furtaram ainda uma capanga com documentos e R\$ 000 (REAIS) como se infere do Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Furtos de Veículos da Capital, para onde o carro foi levado tendo em vista o chamamento daquela

autoridade policial por parte dos Seguranças do Shopping.

DAS PROVAS

O incluso documento de Ocorrência datado de DIA/MÊS/ANO, assinado pelo Inspetor FULANO DE TAL, e ainda o Auto de Exibição e Apreensão de DIA/MÊS/ANO da Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos, com seu Comunicado de Furto, comprova de forma insofismável e extreme de dúvidas que os empregados da FULANA DE TAL, provavelmente, seguindo ordens superiores e com aprovação de seu advogado CICLANO que embora presente no local, compactuou com as atitudes dos representantes, cometeram os crimes supracitados e pelos quais devem ser responsabilizados penalmente.

Além do mais, as testemunhas arroladas também servirão de supedâneo para a comprovação dos delitos que naquela data foram praticados.

CONCLUSÃO

Com o sentido de dar ares de legalidade a seus atos criminosos, o empregador dos delinquentes, em verdadeira fraude processual, que motivará, certamente, por parte do Ministério Público, a medida penal cabível, e sabedores que o representante ingressaria com a Manutenção de Posse (00ª Vara Cível – Autos nº 000) e cuja liminar foi deferida, ingressou com ação de sequestro do bem, com o induzimento do juízo a erro, pois retiraram da DFV através de liminar, equivocadamente concedida, o veículo que lá se encontrava apreendido para perícia.

O engodo cristalino da inicial de sequestro que afirmava estar o carro com o proprietário anterior apenas como comodato, é prontamente sepultado pelo incluso recibo assinado pelo próprio advogado da FULANA DE TAL, Dr. CICLANO que especifica ter sido o bem, alvo de transação comercial, restando tão somente um saldo devedor de R\$ 000 (REAIS) e datado de DIA/MÊS/ANO.

Dessa forma, fica também evidenciada a fraude processual que se leva a efeito na 00ª Vara Cível e a verdadeira aventura criminosa que se envolveram os representados e seus patrões.

Em decorrência de todos esses fatos, encontra-se a empresa ... em posse do veículo já descrito, conseguida por meios criminosos, ou seja, por fraude processual.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, vem o representante FULANO DE TAL, com base nos dispositivos legais já mencionados, requerer seja instaurado o competente Inquérito Policial pela autoridade competente, com o indiciamento dos representados para que posteriormente sejam processados na forma da lei.

Finalmente, digno-se Vossa Excelência, com base no artigo 240, 1º, letra b do CPP, determinar, em decorrência do meio criminoso utilizado pela empresa TAL, empregadora dos representados, a busca e apreensão do veículo marca TAL, mod. TAL, cor TAL, ano de fabricação ANO, placa TAL, que se encontra em poder da referida empresa.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO.

ADVOGADO

OAB Nº

Relaxamento de prisão em flagrante

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 14, 2024
AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DA COMARCA DE CIDADE/UF

NOME DO CLIENTE, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do CPF/MF nº 00000000, com Documento de Identidade de nº 000000, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 00000, bairro TAL, CEP: 000000, CIDADE/UF, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 00, vem, por seu procurador e advogado infra-assinado, com escritório na Rua TAL, nº 00, onde recebe intimações e notificações, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer o

RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

levada a efeito pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

O requerente foi autuado em flagrante delito em DIA/MÊS/ANO, às 00 horas, e recolhido posteriormente ao TAL Distrito Policial, pela prática do crime capitulado no art. 317, § 2º do Código Penal.

Prender em flagrante é capturar alguém no momento em que comete um crime. O que é flagrante é o delito; a flagrância é uma qualidade da infração: o sujeito é preso ao perpetrar o crime, preso em (a comissão de) um crime flagrante, isto é, atual. É o delito que está se consumando. Prisão em flagrante delito é a prisão daquele que é surpreendido cometendo uma infração penal.

Não obstante seja esse o seu preciso significado, o certo é que as legislações alargaram um pouco esse conceito, estendendo-o a outras situações.

Daí dizer o art. 302 do CPP que se considera em flagrante delito, quem:

I) está cometendo a infração penal;

II) acaba de cometê-la;

III) é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido, ou por qualquer pessoa, em qualquer situação que faça presumir ser o autor da infração;

IV) é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis, que façam presumir ser ele o autor da infração.

As duas primeiras modalidades são consideradas flagrante próprio, a terceira, flagrante impróprio ou quase flagrante e, finalmente, a última, flagrante presumido.

Ora, MM. Juiz, das três modalidades acima expostas, nenhuma destas ocorreu no caso em tela, conforme pode-se observar do auto de prisão em flagrante.

Não houve flagrante nenhum com relação ao requerente, uma vez que o mesmo, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, “foi convidado para que se fizesse presente naquela Delegacia de Polícia especializada, o que o fez, imediata e espontaneamente”.

Está, assim, o requerente, sofrendo coação por parte da Autoridade Policial, uma vez que o mesmo não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 302 do Código de Processo Penal.

De tal entendimento não discrepam nossos tribunais, senão vejamos:

“Prisão em flagrante – Inocorrência – Agente que não foi surpreendido cometendo a infração penal, nem tampouco perseguido imediatamente após sua prática, não sendo encontrado, ademais, em situação que autorizasse presunção de

ser o seu autor.” (TJSP – Câm. Crim. h.c. nº 128260, em 3.2.76, Rel. Des. Humberto da Nova – RJTJESP 39/256)

(...)

“Prisão em flagrante – Inocorrência – Inteligência dos arts. 302 e 317 do CPP – O caráter de flagrante não se coaduna com a apresentação espontânea do acusado à autoridade policial. Inexiste prisão em tais circunstâncias.” (TJSP _ Câm. Crim. h.c. nº 126351, em 22.7.75, Rel. Des. Márcio Bonilha – RT 82/296)

Em verdade, a apresentação espontânea do requerente, confessando a autoria e a existência do delito, desfigura, por imprópria, a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Nesse sentido, a doutrina de Magalhães Noronha, nos ensina que:

“apresentando-se, o acusado, nem por isso a autoridade poderá prendê-lo: deverá mandar lavrar o auto de apresentação, ouvi-lo-á e representará ao juiz quanto à necessidade de decretar a custódia preventiva. Inexiste prisão por apresentação.” (in Curso de Direito Processual Penal).

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência o relaxamento da prisão em flagrante delito levada a efeito, uma vez ser esta totalmente nula, o que constitui prisão ilegal, por ser medida da mais salutar justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

Relaxamento de prisão em flagrante

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 14, 2024
AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 00ª VARA CRIMINAL DE CIDADE/UF

NOME DO CLIENTE, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do CPF/MF nº 00000000, com Documento de Identidade de nº 000000, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 00000, bairro TAL, CEP: 000000, CIDADE/UF, por seu procurador infra-assinado (ut instrumento procuratório incluso), advogado regularmente inscrito na OAB Seção TAL sob nº 00, e com escritório na Rua TAL onde recebe intimações e notificações, respeitosamente vem à presença de V. Exa., requerer o presente

RELAXAMENTO DO FLAGRANTE

lavrado contra a pessoa do Suplicante, pelos motivos a seguir expostos:

O suplicante foi preso em data TAL e autuado em flagrante, como co-autor de homicídio, na qual foi vítima TAL.

No entanto, conforme pode notar do Auto de Prisão em Flagrante, o suplicante não teve participação alguma nos fatos que deram origem ao homicídio, pois, segundo se depreende do auto de flagrante, o Suplicante tentou tão somente, apaziguar os animos, tentando apartar a briga, no que foi ajudado por seu pai, e tanto é verdadeira essa afirmação, que o depoimento dos demais autuados estão em consonância com o do Suplicante, senão vejamos:

“... diz:

“... iniciou-se uma confusão, apenas de bate-boca, ninguém

agrediu ninguém. Que, o interrogado notou que o pai de um dos rapazes também desceu, mas procurou numa "boa" apaziguar. Quando estava tudo apaziguado, o ... subiu correndo a escadaria da casa, se armou com uma faca e retornou. Foi quando o interrogado tomou conhecimento de que o ... foi vítima de esfaqueamento. Que o interrogado não viu quem foi o autor e nem como ocorreu, mas viu que o ..., que soube também chamar-se ..., com uma faca na mão, quando desceu as escadarias."

"... diz:

"... iniciou-se um tumulto, bate-boca, mas que ninguém ainda estava agredindo. Que o pai de um dos rapazes que reside na frente onde ocorreu os fatos, desceu e também procurou contornar a situação. Que após retomar a calma, um moreno subiu a escadaria da casa que fica em cima de uma quitanda, subiu às pressas e retornou mais rápido ainda, com uma faca, com lâmina meio grande e que riscava o ar em todos os sentidos. Que o interrogado não pode precisar quem foi o autor, pois estes fatos se deram após sua saída."

Pelo que se depreende dos Autos de Flagrante, o suplicante jamais poderia ter sido autuado como co-autor, visto que não ter tido participação alguma no entrevero que culminou com morte de FULANO DE TAL.

Além do mais, o Suplicante, conforme se comprova através dos inclusos documentos, é primário e de bons antecedentes, nada tendo que venha a desabonar sua conduta; sendo exemplar chefe de família.

O Suplicante está atualmente residindo com seu pai na Rua TAL, nº 00, nesta cidade, e se compromete a comparecer perante este Juízo, sempre que for necessário, caso assim não entenda V. Exa., que seja concedida a liberdade provisória.

Diante do acima exposto, é a presente para requerer que se digne V. Exa., em RELAXAR O FLAGRANTE, determinando em consequência a expedição do competente Alvará de soltura.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

Relaxamento de prisão em flagrante

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 14, 2024
AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 00ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE
CIDADE/UF

NOME DO CLIENTE, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do CPF/MF nº 00000000, com Documento de Identidade de nº 000000, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 00000, bairro TAL, CEP: 000000, CIDADE/UF, vem por meio de seu advogado, conforme procuração em anexo (documento 00), requerer à Vossa Excelência o pedido de

RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

visando declaração de nulidade do auto de prisão em flagrante (nº) com a correspondente expedição de alvará de soltura com o fundamento no art. [5º LXV](#), da [Constituição Federal](#) e artigo [310](#), inciso [I](#), do [Código de Processo Penal](#), pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

DOS FATOS

O requerente foi preso em flagrante no DIA/MÊS/ANO por ter, **supostamente**, incorrido no crime de homicídio nos termos do

art. [121](#), caput, do [Código Penal](#).

Ocorre que, segundo depoimento prestado no DIA/MÊS/ANO por FULANO, BELTRANO teria sido o autor do crime de homicídio praticado contra a vítima FULANA DE TAL ocorrido no DIA/MÊS/ANO.

Por relevante, imperial registrar que somente a partir deste depoimento o requerente passou a ser perseguido, sendo, então, efetivada sua prisão em flagrante.

Ressalte-se que até o presente momento o auto de prisão em flagrante não foi encaminhado ao Juiz competente.

DO DIREITO

Dispõe art. [5º](#), [LXV](#), da [Constituição Federal](#):

“A prisão será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”.

No caso em tela é de rigor o relaxamento da prisão em flagrante, como será demonstrado a seguir.

Registre-se, embora ocioso, que a situação exposta não enseja o auto de prisão em flagrante delito nos moldes do artigo [302](#) do [Código de Processo Penal](#).

É notória a ilegalidade desta prisão, tendo em vista que a perseguição ao suposto autor do delito ocorreu um dia após a sua consumação, sendo realizada a prisão em flagrante no DIA/MÊS/ANO, três dias após o fato.

Conforme anotado alhures, nenhuma das quatro hipóteses legais do artigo [302](#), do [Código de Processo Penal](#) se encontram presentes nesse caso, quais sejam, estar cometendo infração penal, acabá-la de cometê-la, ser perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer do povo, em situação que faça presumir ser autor da infração, ou ser encontrado, logo após, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que

façam presumir ser ele o autor da infração penal.

Ressalte-se, ainda, conforme disposto no artigo [5º](#), inciso [LVII](#), da [Constituição Federal](#), ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Demais disso, não se olvida, por óbvio, que a prisão em flagrante, no caso em tela, não observou as formalidades essenciais elencadas no artigo [306](#), [1º](#) do [Código de Processo Penal](#), ou seja, não foi remetida a lavratura e remessa do auto de prisão em flagrante ao juiz competente no prazo de 24 horas.

No decorrer do processo criminal, se houver, será provada a inocência de João.

Pede-se, contudo, o imediato relaxamento dessa prisão ilegal, nos termos do art. [310](#), [I](#), do [Código de Processo Penal](#), uma vez que não se caracterizou a situação de flagrância nos termos do artigo [302](#), incisos [I](#), [II](#), [III](#) e [IV](#), do [Código de Processo Penal](#).

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer à Vossa Excelência, uma vez provada a inexistência de flagrante delito, determinar o relaxamento da prisão, colocando o requerente em liberdade.

Por fim, que seja ouvido o representante do Ministério Público, expedindo-se o competente alvará de soltura e, caso haja necessidade, que seja designada Audiência de Custódia, nos termos do provimento conjunto nº 3/2015 do Tribunal de Justiça do Estado TAL.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

Relaxamento de prisão em flagrante

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 14, 2024
AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 00ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
CIDADE/UF

NOME DO CLIENTE, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do CPF/MF nº 00000000, com Documento de Identidade de nº 0000000, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 000000, bairro TAL, CEP: 0000000, CIDADE/UF, através de sua advogada infra-assinada e constituída pela procuração em anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar

PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

com fulcro no art. [5º](#), [LXV](#) da [CF/88](#), art. [6º](#), inciso V, art. [185](#) e [306](#) do [Código de Processo Penal](#), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

FULANO DE TAL foi preso em flagrante na cidade de TAL, por incorrer no delito de homicídio, tipificado no artigo [121](#), caput, do [Código Penal](#), fato este que será defendido no decorrer do processo. Ocorre que, no momento da realização do seu interrogatório perante a autoridade policial, o acusado é impedido de se comunicar com seu advogado, este que subscreve, e, ainda, decorrido mais de duas semanas desde que o inquérito policial de nº. 008 foi instaurado e este ainda até o presente momento não foi comunicado o flagrante ao juízo criminal

competente.

DA ILEGALIDADE DO FLAGRANTE

BELTRANO preso em flagrante nesta cidade com incurso no delito tipificado no art. [121](#), caput, do [Código Penal](#). Foi impossibilitado indevidamente de estar na presença de seu advogado no momento do interrogatório por ordem da autoridade policial da mesma localidade, e, ainda, decorrido mais duas semanas, não fora comunicado o flagrante ao juízo criminal competente, tornando assim a prisão ilegal.

Destarte, é importante ressaltar o [Código de Processo Penal](#) que em seu artigo [6º](#), inciso [V](#), juntamente com o artigo [185](#), resguardam o direito ao acusado de estar presente do seu advogado no momento do interrogatório, vejamos:

“Art. 6º: Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;”

“Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.”

Portanto, diante desses dispositivos, impedir a comunicação entre o acusado e o seu advogado no momento do interrogatório torna a prisão ilegal.

Ademais, é constatado outra ilegalidade, devido a não comunicação ao juiz competente sobre o flagrante, conforme o artigo [306](#) do [Código de Processo Penal](#), mostrado a seguir:

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente,

ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.”

Visto que, já se passaram duas semanas da prisão, e esta ainda não foi comunicada ao juiz competente, mostrando um tamanho descaso por parte da autoridade policial, assim, a prisão se torna mais uma vez ilegal.

DOS PEDIDOS

Ex positis, é o presente PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE para exorar VOSSA EXCELÊNCIA se digne:

Intimar o douto representante do Ministério Público para que apresente parecer; e

Relaxar a prisão em flagrante do indiciado, determinando, outrossim, a expedição do competente Alvará de Soltura.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

Relaxamento de prisão em flagrante

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 14, 2024
AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 00ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
CIDADE/UF

NOME DO CLIENTE, nacionalidade, estado civil, profissão, portador do CPF/MF nº 0000000, com Documento de Identidade de nº 000000, residente e domiciliado na Rua TAL, nº 00000, bairro TAL, CEP: 000000, CIDADE/UF, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo [5º](#), inciso [LXV](#) da [Constituição Federal](#) combinado com os artigos [301](#) e seguintes do [Código de Processo Penal](#), requerer o

RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

O Requerente em questão, **TAL**, fora abordado e preso em flagrante no DIA/MÊS/ANO, por ter supostamente praticado o crime de homicídio contra **FULANO DE TAL**, em DIA/MÊS/ANO. A informação de que o mesmo teria sido o responsável por dito ato originou-se do depoimento prestado TAL, em DIA/MÊS/ANO. A perseguição de **TAL** só teve início após o depoimento supracitado. Ademais, vale destacar que até o presente momento, o auto de prisão em flagrante delito ainda não foi remetido ao juízo competente.

DO DIREITO

Considerando-se os fatos acima expostos, é possível afirmar, primeiramente, que a prisão em questão é ilegal pois, até o momento DIA/MÊS/ANO, o auto de prisão em flagrante delito não foi remetido ao juízo competente, sendo que o prazo máximo para tal ato é de 24 (vinte e quatro) horas, como expresso no artigo [306](#), [§ 1º](#) do [CPP](#).

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada

§ 1o Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.”

Além disso, verifica-se a ilegalidade de referida prisão em flagrante por não respeitar o artigo [302](#), inciso [III](#) do [Código de Processo Penal](#), uma vez que o mesmo pressupõe a ideia de que o agente, após consumir a ação penal ou ser impedido por terceiros, inicie uma fuga, sendo perseguido pela polícia, pela vítima ou por terceiro logo após.

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;”

A perseguição, neste caso concreto, só teve início 1 (um) dia após consumado o crime, tendo como base informação coletada do depoimento prestado por ..., com a prisão em flagrante só efetivada 3 (três) dias subsequentes de referido início.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim entende:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUGA E DE PERSEGUIÇÃO. PRISÃO EFETIVADA NA RESIDÊNCIA DA ACUSADA. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. [302](#) DO [CPP](#). RELAXAMENTO DA PRISÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não caracteriza flagrante impróprio a hipótese em que a suposta autora do delito é encontrado em sua residência por agente policial, em diligências efetuadas a partir de denúncia anônima, porquanto o inciso [III](#) do art. [302](#) do [Código de Processo Penal](#) pressupõe que o agente, após concluir a infração penal, ou ser interrompido por terceiros, empreenda fuga, e seja, logo após, perseguido pela polícia, pela vítima ou por qualquer do povo. 2. “A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” (art. [5º](#), inciso [LXV](#), da [Constituição Federal](#)). 3. Recurso provido para

relaxar a prisão da paciente, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver presa (STJ – RHC: 23650 MG 2008/0107995-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: -> DJe 09/12/2008)

(...)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EFETIVAÇÃO NO DIA SEGUINTE AO CRIME. AUSÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. [302](#) DO [CPP](#). EXCESSO DE PRAZO E INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DO DELITO. MATÉRIAS NOVAS NÃO VERSADAS NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO CONHECIMENTO. “Não configurada a situação de flagrância, pois, embora a identidade do autor tenha sido revelada logo após a ocorrência do delito, não houve perseguição imediata por quem quer que seja, vindo a prisão a ser efetuada somente no outro dia, quando o autor se encontrava em sua própria residência.” Alegação de excesso de prazo na instrução e inexistência de provas acerca da autoria do delito. Inviabilidade de sua apreciação à míngua de prequestionamento. Pedido conhecido em parte e nessa extensão concedido. (HC 32.350/PA, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 3/5/04)

De todo o exposto, não é possível afirmar que o estado de flagrância está presente neste caso, uma vez que ... não empreendeu fuga e não foi perseguido após supostamente ter cometido o crime de homicídio, bem como **TAL** o prazo para a remissão do auto de prisão em flagrante delito não foi respeitado, devendo esta ser relaxada por ser ilegal, como expresso no artigo [5º](#), inciso [LXV](#) da [Constituição Federal](#):

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,

nos termos seguintes:

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência o **RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE** imposta ao Requerente, a fim de que este possa permanecer em liberdade durante o processo, com a expedição do alvará de soltura, como medida de justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

Relaxamento de prisão – excesso de prazo

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 14, 2024
**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 00ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
CIDADE/UF**

NOME DO CLIENTE, qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, através de seus procuradores in fine assinados, requerer o

RELAXAMENTO DE PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO

com fulcro no art. [5º](#), inciso [LXV](#), da [Constituição Federal](#) de 1988, c/c o art. 648, inc. II, da Lei Adjetiva Penal Pátria e art. [2º](#), inciso [II](#), da Lei nº. [8.072/90](#) o que faz nesta e na melhor forma de Direito:

DOS FATOS

Trata o presente feito de uma ação criminal proposta pelo Ministério Público, em exercício nesta jurisdição, atribuindo ao acusado supracitado ação comportamental tipificada nas tenazes do art. [157](#), [§ 2º](#), [I](#) e [II](#), combinado com o art. [71](#) e art. [288](#) do [Código Penal](#) Brasileiro.

O acusado foi preso em flagrante DIA/MÊS/ANO, tendo sido sua prisão convertida em preventiva DIA/MÊS/ANO, em sede de audiência de custódia, estando preso e aguardando julgamento.

Supracitado processo teve sua primeira audiência de instrução marca tão somente para o DIA/MÊS/ANO, a qual não pode fluir completamente em razão da ausência de duas vítimas TAIS, sendo ouvido apenas a vítima TAL e as autoridades policiais que realizaram as prisões. Razão pela qual requereu o Ministério Público novamente as intimações daquelas vítimas para comparecimento a nova audiência. Tendo sido o novo ato processual marcado para o DIA/MÊS/ANO.

Chegado o dia, as supracitadas vítimas foram ouvidas, bem como fora feito o interrogatório de todos os acusados. Ressalte-se que o Requerente não fora reconhecido por nenhuma das vítimas. É imperioso destacar também que apenas um dos acusados – FULANO DE TAIS – admitiu ter participado do evento delituoso, informando ainda não ter sido praticado na presença de nenhum dos demais acusados, mas sim com a participação de dois menores. O mesmo informou ainda não saber quem são os demais acusados.

Não satisfeito com os depoimentos tomados o douto Membro do Parquet requereu a este juízo que fossem oficiados às varas da infância e juventude para saber da existência de algum

procedimento referente ao presente processo em epígrafe.

Ocorre que após a realização de todas as oitivas, fora constatado a perda dos arquivos referentes aos depoimentos das vítimas TAIS, razão pela qual determinou este douto juízo a realização de nova audiência de instrução, marcada para o DIA/MÊS/ANO.

Sendo assim, até a presente data, DIA/MÊS/ANO, o processo está aguardando a continuidade da instrução, com audiência remarcada para o DIA/MÊS/ANO, data em o acusado estará cumprindo pena há mais de 00 (NÚMERO) meses, não havendo previsão de que, neste momento, ocorra o término da fase de instrução.

DO DIREITO

DO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA QUE IMPÕE RELAXAMENTO DA RESPECTIVA PRISÃO PROCESSUAL

Neste ponto entendemos que o Princípio Constitucional da Isonomia exige que a mesma força que dá a lei o direito de retirar a liberdade, deverá ser a mesma que em respeito à lei se vê obrigada a outorgar a restituição desta liberdade, caso contrário seremos escravos não da lei, mas da arbitrariedade.

Acaso continue preso, aguardando a instrução do feito, os expedientes da secretaria deste Juízo, as alegações finais do Ministério Público, da Defesa e depois a sentença, terseá uma verdadeira execução antecipada da pena, ao arrepio dos princípios mais básicos de um Estado Democrático de Direito, mormente o da presunção de inocência.

O acusado ou sua Defesa em nada contribuíram para a extrapolação do referido prazo, até porque o mesmo, conforme já dito, encontrasse recolhido, sendo tal fato atribuído exclusivamente à máquina estatal. Consequentemente, sua prisão passa a ser considerada constrangimento ilegal, nos termos do art. [648](#), [II](#) do [Código de Processo Penal](#), em virtude do

excesso de prazo observado, no caso em tela, para a formação da culpa, in verbis:

Art. 648. A coação considerarseá ilegal: (omissis)

II quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

O art. [654](#) do [Código de Processo Penal](#) em seu § 2º assim leciona:

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Outrossim, a [Carta Magna](#) em seu art. [5º](#), inciso [LXV](#) assevera que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

Destarte, não resta obedecido um prazo razoável para a formação da culpa. Aditese que o réu, tampouco sua defesa técnica, deram azo para tanto. Evidente, pois, o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o acoimado, em face de uma prisão cujo excesso temporal salta aos olhos.

Nessa toada, na data de HOJE, quando se verifica o transpasse de mais de 270 DIAS DE SUA SEGREGAÇÃO SOCIAL, O DEFENDENTE

PERMANECE EM CÁRCERE, SEM QUE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL TENHA SIDO CONCLUÍDA.

Vale asseverar, por oportuno, que o princípio da razoável duração do processo, direito fundamental, também se encontra previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), nos arts. 8º, item 1, e 25, item 1:

Artigo 8º: (...)

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 25: (...)

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela [Constituição](#), pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Nesta esteira, Guilherme de Souza Nucci passou a defender a existência do princípio da duração razoável da prisão cautelar, senão vejamos:

“De fato, não se torna crível que, buscando se respeitar o estado de inocência, conjugado com o direito ao processo célere, associando se a todas as especificações para se realizar, legitimamente, uma prisão cautelar, possa o indiciado ou réu permanecer semanas, meses, quiçá anos, em regime de restrição de liberdade, sem culpa formada. (...) Por

isso, extraíndo se de uma interpretação lógico sistemática de preceitos existentes na [Constituição Federal](#), é medida transitável afirmar a indispensabilidade da duração razoável não somente do processo crime, mas, sobretudo, da prisão cautelar.

(...) Cabe ao Judiciário adiantar o andamento do feito, sem permitir a ruptura de direitos fundamentais (como a ampla defesa), mas proporcionando a duração razoável da prisão cautelar.” (in ob. Cit., pp. 103/104)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através do eminente Presidente da 1ª Câmara Criminal da Egrégia Corte, Des. Francisco Pedrosa Teixeira, analisando o tema, manifestou-se nos seguintes termos:

“Ademais, o flagrante já conta com quase cinco (05) meses, prazo exarcebado para o atual estágio do processo, a significar atentado ao princípio da razoabilidade. Consulta ao site da corte revela ação ainda inconclusa, o que se revela inadmissível, em se tratando de preso. A liberdade é regra; a prisão exceção e isso emana do Estado Democrático de Direito que vivenciamos. Alguns não gostam, especialmente a mídia, mas é escolha que só devemos louvar e lutar para preservar. A criminalidade possui outras causas, bem de ver-se, destacandose as desigualdades sociais e a corrupção nos altos escalões desta infeliz República. Face o exposto, defiro parcialmente a postulação (...).” (TJ/CE, Processo: 013066985.2012.8.06.0001 – Hábeas Corpus, Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará, Fortaleza, 26 de julho de 2012).

DOS PEDIDOS

Ex positis, o acusado requer a Vossa Excelência o RELAXAMENTO DA PRISÃO PROCESSUAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, com a expedição de Alvará de Soltura em seu favor, para que solto possa melhor se defender e se ver processar até sentença final, fazendo-se, dessa forma, a mais lúdima e

robusta justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

Relaxamento de prisão – art. 302

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 14, 2024
Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de

Ação Penal n.

Relaxamento de Prisão em Flagrante

, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, com o devido respeito comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte:

I – O acusado encontra-se recolhido na Casa de Prisão Provisória desta capital, à disposição deste ilustrado Juízo, desde o dia 22 de março último, por ter sido preso e autuado em flagrante pelo Quinto Distrito Policial e, em 03 do mês em curso, denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 121, do Código Penal.

II – Segundo se extrata do auto de flagrante, verifica-se, sem maior esforço, que o mesmo não se caracterizou nos moldes do artigo 302 e seus incisos. Vejamos:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”

Pois bem, o evento deu-se por volta das 12:30 horas, na Vila Mutirão, III Etapa, e somente por volta das 21h40 é que o agente de polícia, Cleverson Carneiro da Silva, que se encontrava em sua residência, na Rua 626, Qd. 567, Vila São José, tomou conhecimento do fato, quando ali chegaram seus amigos Albertino e Paulo e lhe perguntaram se sabia que havia matado “Wilson Jacaré”, de quem era velho amigo, tendo o dito policial respondido que desconhecia tal fato; quando, então, seus amigos lhe disseram que a pessoa que havia matado “Wilson Jacaré” se encontrava alojada na casa de “Gordinha”, um prostíbulo localizado na Vila São José; aí o policial, usando o seu veículo e em companhia dos amigos acima referidos, dirigiu-se à casa de “Gordinha”, onde, em acordo com a proprietária, passaram a verificar os quartos em que havia pessoas alojadas, sendo que em um deles depararam-se com o acusado, que foi reconhecido pelo indivíduo de nome Paulo, quando, então, o policial lhe deu voz de prisão e, não tendo o acusado esboçado qualquer reação, conduziu-o ao Quinto Distrito Policial, onde foi preso e autuado em flagrante, por volta das 22h10;

O acusado foi, portanto, Meritíssimo Juiz, detido e autuado em flagrante quase dez horas após a prática do delito a ele atribuído – sem que houvesse perseguição nesse interregno.

Assim, não há que se falar em flagrante ou mesmo quase-flagrante, pois nos casos de quase-flagrância a perseguição há de ser contínua. Simples diligências, ainda que coroadas de êxito, não ensejam a prisão em flagrante se não houve perseguição imediata. No caso presente não houve perseguição ao acusado – e, sim, uma mera diligência para a sua localização, com base em informações.

Segundo a Doutrina:

a) Para fins de prisão em flagrante não se caracterizam perseguição meras diligências para o encontro ou localização de quem, não tendo sido surpreendido na prática de delito penal, ou acabando de cometê-lo, tomou rumo inteiramente ignorado. Para verificar-se a hipótese do item III do artigo 302 do Código de Processo Penal, perseguir é seguir de perto, seguir no alcance, acossar quem, tendo sido surpreendido nas condições supra, toma rumo conhecido ou que se julga ter sido adotado para a fuga.

b) Os itens I e II do artigo 302 focalizam o flagrante próprio, que é aquele no qual o agente é apanhado perpetrando o delito ou quando acaba de cometê-lo, encontrando-se *sub clamore* ainda no local de sua consumação.

É aquela *certeza visual do crime*, a que se refere Bento de Faria.

c) Os itens III e IV do mesmo dispositivo legal cuidam do flagrante presumido, ou quase-flagrante, em que se exige ou imediata e contínua perseguição ou o encontro com brevidade do acusado, de posse de instrumentos, armas, objetos ou papéis que levam a crer ter sido ele o autor da infração.

Convém ter-se sempre presente sobre o assunto a advertência de Carnelutti, de que qualquer entendimento extensivo no conceito de quase-flagrância – e, assim, de qualquer de seus requisitos – fatalmente resulta em exagerado sacrifício da liberdade individual em prol das conveniências do Processo Penal.

Por outro lado, segundo o magistério do insigne mestre Romeu Pires de Campos Barros, em substancioso estudo a respeito da Prisão em Flagrante delito:

“O pressuposto do poder de captura não é a flagrância, mas a surpresa em flagrante; e essa não ocorre em caso de mera localização, após diligências, de quem conceitualmente não padecera perseguição, e que, quando encontrado, consigo não conservava qualquer vestígio material de sua atuação.”

MM. Juiz,

O Relaxamento do Auto de Prisão em Flagrante é medida de imperiosa justiça, pois a permanência do acusado na prisão é constrangimento ilegal sobejamente configurado!

Entretanto, constata-se inoportuna a Prisão Preventiva por tratar-se de réu primário e portador de bons antecedentes, conforme comprova a certidão em apenso.

Não opera em seu desfavor os pressupostos para a decretação da Custódia Cautelar, porquanto possui endereço fixo, profissão definida e, além do mais, não pretende deixar de prestar contas à justiça, uma vez que se julga isento de culpa, como provará no curso da instrução; apenas pretende fazê-lo em liberdade, conforme a lei lhe faculta.

Em face de todo o exposto, o acusado espera seja o Auto de Prisão anulado, com a expedição do necessário Alvará de Soltura – comprometendo-se, desde já, a comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado.

N. termos,

aguarda deferimento,

Relaxamento de prisão – excesso de prazo

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 14, 2024
**RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR EXCESSO DE PRAZO NA LEI
N.º 10.40000/2002**

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de

Proc. n.º.....

(nome do acusado), qualificado nos autos em epígrafe, que lhe move a Egrégia Justiça Pública, por seu advogado infra-assinado, vêm, à presença de V. Exa., requerer **RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR EXCESSO DE PRAZO**, em vista das seguintes razões de fato e de direito:

1. O suplicante encontra-se preso por ter sido autuado em flagrante sob imputação de infração ao art. 12 da Lei n.º 6.368/76, desde o dia.....

2. Que até a presente data não foi julgado, nem mesmo tendo sido intimado para eventual manifestação sobre o laudo conclusivo do incidente de dependência, nem para eventual audiência de oitiva de testemunhas.

3. Que desde sua autuação até a data de hoje, o mesmo se encontra preso por dias, senão vejamos.....

4. Que a Lei n.º 10.40000, de 2002, que disciplina normas procedimentais para o delito em apreço, possui prazos constantes dos arts. 2000, 37, 38 e seus parágrafos e 41, que mesmo duplicados face ao teor da Lei n.º 8.072/0001 que trata dos crimes tidos como hediondos, já se encontram ultrapassados.

5. Estabelece o art. 5.º, LXVIII, da Constituição Federal que se concederá “habeas corpus” sempre que alguém sofrer ou se

achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou por abuso de poder.

6. Diz o art. 648 do Código de Processo Penal que a coação considerar-se-á ilegal quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei.

7. Independentemente do descumprimento isolado de prazos processuais, no conjunto, os prazos já expiraram, sem que haja possibilidade de complementar-se o processo, pelo que, então, está havendo excesso de prazo, e, seu implemento sem que o processo possa se findar, constitui-se indiscutivelmente em ameaça ou violação ao direito de liberdade da paciente, a configurar, do mesmo modo, coação ilegal, justificadora da concessão incontinenti da ordem de "habeas corpus" ou de relaxamento de prisão.

8. A concessão da liminar pretendida tem inteira pertinência, eis que não se justifica mais delongas em detrimento do direito de liberdade do requerente, afrontado com o excesso de prazo na instrução e para o qual não concorreu o suplicante.

000. Ante ao exposto, requer seja recebido o presente pedido, e, liminarmente concedido, fazendo expedir em favor do requerente o competente alvará de soltura, como medida de Direito e de Justiça.

Pede deferimento.

(local e data)

(assinatura e n.º da OAB do advogado)

Relaxamento de prisão

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 14, 2024
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA _____.**

Autos nº _____.

_____, já devidamente qualificado nos autos da Ação Penal que trata por este r. Juízo sob nº _____ vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado que esta subscreve, reiterar seu pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. O Peticionário já havia postulado anteriormente pelo RELAXAMENTO DE SUA PRISÃO, sob os robustos argumentos de que é portador de bons antecedentes criminais, primário, chefe de família, possuindo dois filhos, residência fixa e meios de sustento próprio, através de uma confeitaria que lhe proporciona um padrão de vida condigno, não necessitando, por estes motivos, de quaisquer meios ilícitos para auferir rendas.

2. O Petitório daquela oportunidade foi negado pelo MM. Juiz, acatando o parecer do ilustre representante do Ministério Público o qual fundava-se na Lei 8.072/0000 (Lei dos Crimes Hediondos), por se tratar a imputação que ora lhe é feita de tráfico de substância entorpecente.

3.

Acontece que na ocasião pouco ou nada se sabia a respeito do Réu, uma vez que ainda não havia sido interrogado em juízo.

4. Suprido o interrogatório, Vossa Excelência passou a conhecer a pessoa de Réu; como se viu, trata-se de pessoa tranqüila, de boa apresentação e que tudo respondeu durante a perquirição, procurando elucidar os fatos e narra-lhes tal

como ocorreram, demonstrando que a substância apreendida destinava-se ao consumo próprio, o que, tristemente, só causaria prejuízo a ele próprio.

5. Além do mais, “data maxima venia” do Ministério Público, a dita Lei dos Crimes Hediondos não se presa à este caso. Matéria amplamente discutida quer pela doutrina, quer na esfera jurisprudencial, dada sua falta de conteúdo e incorrendo na inconstitucionalidade, ou nas palavras de Prof. (na obra _____, :

6.

Dessa forma, a referida Lei é claramente inconstitucional face o disposto pelo inciso LXVI do artigo 5º da Constituição Federal que consagra o direito/garantia individual da liberdade Provisória.

7. Tal garantia de liberdade provisória é aplicável também às infrações inafiançáveis. Consoante correta interpretação do Jurista

_____, ” _____ ”.

8. Mas a inconstitucionalidade da Lei igualmente se apresenta sob outras formas, quer por violação do Princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição), quer por violação do Princípio de Presunção de Inocência. Daí, e ainda por força do § 2º do art. 5º, deriva o Princípio Constitucional da Proibição de Excesso, cujo conteúdo essencial deve entender-se como referido não ao direito, mas ao preceito constitucional, sendo que mesmo admitindo-se a anulação do direito subjetivo de certo indivíduo em determinadas circunstâncias, nunca esta restrição poderá ser absoluta, ou seja, a Lei Ordinária pode não admitir a

Liberdade Provisória quando confrontada com o caso concreto, não pode, porém, vedá-la em caráter genérico.

000. Já quanto a Presunção de Inocência, a inconstitucionalidade se dá quando a norma confere à Prisão Preventiva funções de defesa social, com fins de exemplaridade, pois estaria, na prática, transferindo o efeito intimatório e repreensivo da pena para a Prisão Preventiva, o que é absurdo.

10.

O repertório jurisprudencial é amplo no que se refere a inconstitucionalidade. Nos termos da jurisprudência: (transcrever ementa ou parte do voto do relator).

11.

Ante o exposto, após ouvido o Ilustre Sr. Promotor de Justiça, requer-se se digne Vossa Excelência conceder ao Peticionário o BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA a que tem direito, expedindo-se, para tanto, o competente ALVARÁ DE SOLTURA.

Termos em que, pede deferimento.

_____, ____ de _____ de ____.

Advogado OAB nº _____.

Relaxamento de prisão – alvará de soltura

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 14, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE _____

_____, Qualificação e Domicílio vem, por seu advogado abaixo subscrito, expor para a final requerer a Vossa Excelência o quanto segue:

1. O Requerente foi preso sem flagrante por suposta infração do artigo ____ do Código Penal. Acusado de cometer o delito de _____, encontra-se detido, aguardando conclusão do inquérito, na ____ª Delegacia de Polícia;

2. O Auto de Flagrante, entretanto, por não conter a assinatura da Autoridade Policial que presidiu a sua lavratura, consoante jurisprudência dominante, tal procedimento está eivado de nulidade;

3. Outrossim, sendo o Requerente primário e bons antecedentes, com emprego fixo (doc. _____), além de não pretender fugir de sua prestação de contas à Justiça, tem o direito de livrar-se solto para melhor defender-se.

4.

Requer, pois, com base no art. 564, IV do Código de Processo Penal, que declara nula a ocorrência quando se omitir formalidade essencial do ato, o RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, expedindo-se ALVARÁ DE SOLTURA.

Nesses termos pede e espera deferimento.

_____, ____ de _____ de ____.

Advogado OAB nº _____.

Relaxamento de prisão – relaxamento de flagrante

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 14, 2024

RELAXAMENTO DE FLAGRANTE

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de.....

(nome, qualificação e endereço do requerente), por seu advogado infra-assinado (doc. anexo), com escritório situado nesta cidade, à rua..., onde recebe intimações e avisos, vêm, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 5.º, LXV, da Carta Magna, pleitear o **RELAXAMENTO DE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE**, expondo e requerendo o seguinte:

1. O suplicante encontra-se preso desde a data de....., posto que autuado sob a alegação de ter praticado o delito previsto no art.....
2. As hipóteses de flagrância encontram-se previsto nos incisos I a IV do art. 302 do Código Penal.
3. O suplicante não fora preso em flagrante, posto que sua prisão ocorreu (expor como fora feita a prisão).
4. Não fora o suplicante perseguido, para que pudesse a autoridade policial proceder à sua prisão.
5. O Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão inserido na RT 616/400, já entendeu que: *“Incorre a quase-flagrância se não há perseguição ordenada a pessoa certa logo após o fato delituoso”*.
6. Consoante acórdão inserido na RT 568/255: *“Não tendo sido o indiciado surpreendido cometendo a infração penal, ou quando acabava de cometê-la, e tampouco perseguido em situação que fizesse presumir fosse o autor da mesma, porém localizado e preso horas depois, em virtude de diligências policiais, não*

há falar em flagrante delito”.

7. À vista do exposto, observando-se que não se encontram presentes os requisitos da prisão em flagrante, requer o suplicante se digne V. Exa., RELAXÁ-LA, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, por se tratar de medida de Direito e de Justiça.

Pede deferimento.

(local e data)

(assinatura e n.º da OAB do advogado)

Relaxamento de prisão – prisão preventiva, fuga, homicídio

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 14, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 00ª VARA
CRIMINAL DA CIDADE.

Ação Penal

Proc. nº. 7777.33.2222.5.06.4444.

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Pedro das Quantas

Intermediado
por seu mandatário ao final firmado, causídico inscrito na
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, sob o nº.
112233, comparece o Acusado, com todo respeito à presença de

Vossa Excelência, na forma do que dispõe o **art. 5º, inc. LXV da Constituição Federal**, oferecer **pedido de**

RELAXAMENTO DE PRISÃO,

em razão da Ação Penal agitada em desfavor de **PEDRO DAS QUANTAS**, já qualificado na exordial da peça acusatória, consoante abaixo delineado.

1 – SÍNTESE DOS FATOS

Colhe-se dos autos que o Réu fora preso em flagrante delito pela suposta prática *crime de homicídio qualificado* (**CP, art. 121, § 2º, inc. II**). Ao receber notícia do flagrante em espécie, Vossa Excelência deferira ao Acusado a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança de R\$ 00.000,00 (.x.x.x.). Em razão disso, o Réu fora posto em liberdade no dia 00/11/2222.

Todavia, o Ministério Público, ao destacar sua peça exordial acusatória, protestou, descabidamente, pela prisão preventiva do Acusado. Na peça o *Parquet* argumentou que o Réu é natural de outro município e, em face disso, deveria ficar preso no distrito da culpa. Argumentou, mais, que o quadrante da pena a ser aplicada ao Réu, se condenado, por si só já resultaria em uma óbvia fuga. Mencionou outros casos ocorridos nesta Comarca.

Em face desses argumentos, este Julgador, acolhendo o pleito ministerial, determinou a segregação cautelar do Réu.

Todavia, *data venia*, entende o Acusado que a decisão guerreada não fora devidamente fundamentada, maiormente no enfoque de que se ampara em meras **suposições de uma futura fuga** do Acusado. Assim, inexistem elementos concretos nos autos capaz de justificar a prisão acautelatória.

Em face disso, o Acusado vem pleitear o relaxamento da prisão em preventiva em discussão.

2 – DA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA

– *O Acusado não ostenta quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP*

– *Ilegalidade da convolação da prisão em flagrante para prisão preventiva*

Saliente-se, primeiramente, que o Réu é primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa. Como prova disso, acostam-se documentos com esse propósito. (doc. 01/05)

Em que pese o Acusado ter naturalidade de outro Município, certo é que esse reside com seus pais nesta Cidade, cuja prova ora é carreada. (doc. 05)

Nesse compasso, insistimos, não há nos autos deste processo, maiormente na peça exordial acusatória – *nem assim ficou demonstrado no despacho ora guerreado* –, quaisquer motivos que implicassem na decretação da prisão preventiva do Réu.

O simples fato de o pretense crime reclamar pena elevada e, mais, o Réu ser natural de outra Cidade, não é razoável para se concluir uma “*possível fuga*”. Assim, inexistente motivo a justificar, por si só, a prisão acautelatória em estudo.

Vejamos, a propósito, julgado originário do Egrégio **Supremo Tribunal Federal**:

HABEAS CORPUS. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA

DE OFÍCIO.

1. Não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar questão de direito não analisada pelo Superior Tribunal de justiça, salvo em caso de teratologia e de contrariedade à jurisprudência consolidada do tribunal. 2. Em matéria de prisão cautelar, o Supremo Tribunal Federal exige a demonstração, empiricamente motivada, da presença dos requisitos previstos no art. 312 do código de processo penal. 3. No caso, em razão da existência de um inquérito policial instaurado em 2011, o juízo de origem decretou a prisão preventiva por suposto risco de fuga do acusado, em contrariedade à orientação no sentido de que, inexistindo dados concretos a respeito do comportamento processual do acusado, **não é possível justificar a prisão preventiva para a aplicação da Lei penal apenas na presunção de que o acusado pode vir a fugir.** 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, ressalvada a possibilidade de expedição de nova ordem de prisão por fundamento superveniente. Facultada ao juízo de origem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. (**STF** – HC 122.572; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 10/06/2014; DJE 04/08/2014; Pág. 131)

Nesse passo, inexistente qualquer liame entre a realidade dos fatos que dormitam no processo e alguma das hipóteses previstas no **art. 312 da Legislação Adjetiva Penal.**

Não é preciso muitas delongas para se saber que é regra fundamental, extraída da Carta Magna, o dever de todo e qualquer magistrado motivar suas decisões judiciais, à luz do que reza o **art. 93, inc. IX da Constituição Federal.** Todo e qualquer cidadão, atrelando-se aos princípios da inocência e da não-culpabilidade.

Com efeito, a

determinação de segregação cautelar com suporte em conjecturas fere de morte o quanto definido na Legislação Adjetiva Penal e, mais ainda, na Carta Política.

Colhemos, pois, as lições doutrinárias de **Norberto Avena**, o qual, destacando linhas acerca do tema em vertente, assevera que:

“ Neste contexto, se motivada na *garantia da aplicação da lei penal*, **não pode ser resultado de ilações abstratas no sentido de uma possível fuga** do imputado, sendo necessária a demonstração da sua real intenção de se furtar à persecução criminal do Estado, obstaculizando, assim, a aplicação da lei penal.” (Avena, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal: esquematizado. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2012. Pág. 930).

(os destaques são nossos)

Não é demais reforçar que o **art. 282, § 6º, do Estatuto de Ritos** insta que a segregação cautelar somente pode ser decretada, uma vez que inexistir outra medida cautelar eficaz à hipótese. Da leitura do referido artigo encontramos, *v.g.*, a possibilidade de determinação que o acusado não se ausente do distrito da culpa. **Isso sequer fora tentado**. Atropelou-se essa etapa e, de pronto, sem provas contundentes nos autos, determinou-se a prisão preventiva do Réu.

São altamente ilustrativos julgados seguintes, todos, com o mesmíssimo pensamento do STF, **refutando a hipótese de prisão preventiva em razão de ilações de conjecturas de fuga do réu**:

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E RESISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.

1. Negativa de autoria. Matéria que exige análise fático-

probatória. Via eleita inadequada. 2. Propalada inexistência dos requisitos autorizadores. Consistência do pleito. Motivação sustentada na gravidade abstrata do delito e na possibilidade de reiteração criminosa. Decisões que não indicam elementos fáticos e concretos que demonstrem a indispensabilidade da custódia cautelar. Constrangimento ilegal configurado. 3. Ordem concedida. 1. O habeas corpus é instrumento de cognição sumária que não comporta dilação probatória, motivo pelo qual discussões acerca da propalada inocência do acusado devem ser suscitadas na esfera própria, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo impossível a utilização do remédio heroico para tal finalidade. 2. A decisão que decreta a prisão preventiva e/ou mantém tal custódia devem ser fundamentadas em quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do código de processo penal, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei penal, conjugadas com a novel redação do art. 313 desse CODEX, demonstradas por meio de elementos concretos. Por outro lado, apenas a gravidade abstrata do crime e a suposta tentativa de fuga do acusado não são motivos suficientes para a imposição da custódia cautelar, sob pena de violação do princípio da presunção da não culpabilidade, e das disposições contidas no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. 3. Ordem concedida. (TJMT – HC 64755/2014; Cotriguaçu; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva; Julg. 25/06/2014; DJMT 02/07/2014; Pág. 67)

HABEAS CORPUS.

Constitucional. Penal. Processo penal. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Prisão em flagrante. Liberdade concedida no plantão judiciário. Denúncia. Recebimento. Prisão preventiva decretada com fundamentação genérica. Insuficiência. Ordem concedida o campo estreito do habeas não é o próprio para a valoração da prova, o que deve ser feito pelo juiz ao final da instrução criminal. Para a deflagração

da ação penal respectiva basta a presença de indícios de autoria. De outro giro, não se controverte que a prisão antes da sentença condenatória definitiva é medida excepcional que somente se justifica quando demonstrada a sua necessidade, para isto sendo exigida a presença dos requisitos ditados pelo artigo 312 do CPP, não a autorizando, por si só, a gravidade em abstrato do fato, certo que tal medida extrema não pode ser adotada como forma de antecipação de pena. No caso concreto, após ter sido concedida liberdade provisória ao paciente pelo juiz de plantão, foi decretada a prisão preventiva quando do recebimento da denúncia, não estando à decisão escorada em qualquer fato concreto de risco para a instrução criminal, não sendo suficiente para justificar a prisão o argumento da necessidade de preservação da prova testemunhal quando divorciada de elementos comprobatórios do efetivo perigo, o mesmo ocorrendo com o alegado risco de fuga, eis que a prisão ocorreu quando o paciente compareceu à 2 delegacia atendendo ao chamamento oficial, o que indicia a ausência de risco de fuga, certo que se trata de acusado primário que comprovou residência certa e que após o fato, quando em liberdade, chegou a trabalhar pelo período de três meses com carteira assinada. Gravidade em concreto do fato que não indicia maior periculosidade. Suficiência de medida cautelar diversa da prisão. Ordem concedida para revogar o Decreto de prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares. (TJRJ – HC 0025251-30.2014.8.19.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basilio; Julg. 24/06/2014; DORJ 27/06/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

O fato de o réu não ter sido encontrado pessoalmente, bem como o seu não comparecimento em juízo, após sua citação por edital, por si só, não constitui fundamento para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a revelia não se confunde

com a fuga. A ausência de indicação de elemento concreto a fundamentar a prisão preventiva do paciente autoriza a revogação da medida constritiva. Ordem concedida. (**TJMS** – HC 1407559-28.2014.8.12.0000; Campo Grande; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence; DJMS 29/07/2014; Pág. 172)

HABEAS CORPUS.

Estelionato e apropriação indébita. Prisão preventiva. Réu não encontrado. Fundamentação pautada na suposta fuga. Acusado que posteriormente constitui defensor e apresenta comprovante de endereço fixo. Indeferimento do pedido de revogação da medida constritiva que se utiliza de argumento inovador para justificar a manutenção da medida. Impossibilidade. Ordem conhecida e concedida. (**TJPR** – HC Crime 1228424-3; Curitiba; Quinta Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria José de Toledo Marcondes Teixeira; DJPR 25/07/2014; Pág. 546)

Com efeito, é salutar, *senão impositivo*, o relaxamento incontinênti da prisão antes determinada.

3 – EM CONCLUSÃO

Em face do exposto, espera-se o recebimento da presente peça processual, a qual se postula, na forma do art. 5º, inc. LXV, da Carta Política, o Relaxamento da Prisão do Acusado.

Respeitosamente, pede deferimento.

Cidade, 00 de agosto de 0000.

Fulano(a) de Tal

Advogado(a)

Relaxamento de prisão – prisão preventiva, crime culposo, transito

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 14, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 00ª VARA
CRIMINAL DA CIDADE.

Ação Penal

Proc. nº.....

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado:

Intermediado
por seu mandatário ao final firmado, causídico inscrito na
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, sob o nº.
112233, comparece o Acusado, com todo respeito à presença de
Vossa Excelência, na forma do que dispõe o **art. 5º, inc. LXV**
da Constituição Federal, oferecer **pedido de**

RELAXAMENTO DE PRISÃO,

em razão da Ação Penal agitada em desfavor de **PEDRO DAS**
QUANTAS, já qualificado na exordial da peça acusatória,
consoante abaixo delineado.

1 – SÍNTESE DOS FATOS

Colhe-se dos
autos que o Réu fora preso em flagrante delito pela suposta
prática *crime de homicídio culposo na direção de veículo* (**art.**
302, caput, do Código de Trânsito).

Em face do despacho inaugural, o qual demora às fls. 12/14 do processo criminal em espécie, Vossa Excelência, na oportunidade que recebera o auto de prisão em flagrante (**CPP, art. 310**), converteu essa em prisão preventiva. Na ocasião houvera entendimento que *o crime perpetrado causou revolta e clamor público* em toda Cidade.

Todavia, *data venia*, entende o Acusado que a decisão guerreada não encontra guarida na Legislação Adjetiva Penal.

Em face disso, o Acusado vem pleitear o relaxamento da prisão em preventiva em discussão.

2 – DO INVOCADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

2.1. O suposto crime não é doloso. Impertinência da prisão preventiva.

A qualificação delituosa em estudo se resume ao pretense crime de **homicídio culposo** na direção de veículo. Esse delito tem previsão estatuída no Código de Trânsito, que assim reza:

CÓDIGO DE TRÂNSITO

Art. 302. Praticar **homicídio culposo** na direção de veículo automotor:

Penas – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Com as alterações da Legislação Adjetiva Penal, com a **nova redação dada pela Lei 12.403/11**, mais precisamente do conteúdo expresso no art. 313, vê-se que a prisão preventiva não mais se coaduna com crimes culposos:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – **nos crimes dolosos** punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

De outro bordo, infere-se que o Paciente não se enquadra em nenhuma outra das hipóteses fixadas na aludida regra processual, o que, de pronto, acosta-se as certidões comprobatórias. (docs. 01/05)

Nesse rumo é o magistério de **Edilson Mougnot Bonfim**:

“Preenchido esse requisito, a medida será possível nos seguintes casos:

a) **se o crime for doloso** e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4(quatro) anos de reclusão.

Referido requisito foi acrescentado pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Verifica-se que, diferentemente do previsto no art. 313, I, que foi revogado, o CPP **não só exige que o crime seja doloso**, mas também que seja punido com pena privativa de liberdade (tal requisito também é necessário para imposição de qualquer medida cautelar) e que a pena máxima prevista seja superior a 4 (quatro) anos de reclusão (HC 107617/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, 23.8.2011)” (BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 535)

(não existem os negritos no texto original)

É de todo oportuno também gizar as lições de **Norberto Avena**:

“Permanece, como se vê, a necessidade de que se tratem de *crimes dolosos*, o que exclui a sua decretação nas hipóteses de

crimes culposos e de contravenções penais. “ (AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal: esquematizado*. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2012, p. 934)

(sublinhas nossas)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já deliberou acerca do tema em vertente, trilhando pela impossibilidade de prisão preventiva em crimes culposos:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CRIME CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 3. In casu, existe manifesta ilegalidade, pois foi decretada a custódia provisória pelo juízo de origem, fundamentalmente, na fuga do paciente, que teria sido ouvido pela autoridade policial e não mais foi localizado, mesmo após ser citado por edital. Tal fundamentação poderia justificar a prisão cautelar, não fosse o fato de se tratar de crime culposos. 4. O art. 366 do código de processo penal autoriza, em certas situações, a decretação da prisão provisória, nos termos do art. 312 do código de processo penal, quando o acusado é citado por edital, mas não comparece em juízo nem constitui defensor. Contudo, após a promulgação da Lei nº 12.403/11, o art. 312 do código de processo penal deve ser interpretado

sistematicamente à luz do art. 313 do mesmo código, que não admite a decretação de prisão preventiva em crimes culposos. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso. (**STJ** – HC 270.325; Proc. 2013/0145063-4; RN; Sexta Turma; Rel^a Min. Maria Thereza Assis Moura; DJE 26/03/2014)

Com esse enfoque, é altamente ilustrativo outro norte jurisprudencial quanto à **ilegalidade da prisão preventiva em casos de crimes culposos**, que é a hipótese aqui tratada:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTB). PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 313, I, DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ORDEM CONCEDIDA.

Por ser de modalidade culposa o crime previsto no artigo 302, parágrafo único, I, do CTB, bem como por possuir sanção corpórea compreendida entre os intervalos de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção, de modo a não se adequar a hipótese ao previsto no art. 313, I, do CPP, a revogação da prisão preventiva é medida que se impõe, a fim de afastar a ocorrência de constrangimento ilegal, conforme jurisprudência desta Corte em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ordem concedida. (TJES; HC 0009218-68.2014.8.08.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Ney Batista Coutinho; Julg. 27/08/2014; DJES 05/09/2014)

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Medida que se revela inadequada e desproporcional no caso concreto. Possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas. Ordem concedida. (TJGO; HC

0232289-88.2014.8.09.0000; Pirenópolis; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Jairo Ferreira Júnio; DJGO 20/08/2014; Pág. 434)

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DENEGATÓRIA. OCORRÊNCIA.

Embora a ostentação das condições pessoais da primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não seja capaz de desconstituir uma custódia cautelar, tais características associadas à carência de fundamentação na decisão primeira que mantém o paciente no cárcere é bastante para lhe restabelecer o status libertatis.. Se a decisão que contém o indeferimento do pedido de liberdade provisória não está fundamentada em dados concretos dos autos, deve ser cassada, sem prejuízo da decretação de nova prisão provisória, se fatos novos assim a justificarem. (TJMG; HC 1.0000.14.051676-6/000; Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez; Julg. 06/08/2014; DJEMG 13/08/2014)

HABEAS CORPUS.

Tentativa de homicídio qualificado e homicídio culposo. Art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, II, e, art. 121, §3º todos do Código Penal. Paciente condenado em julgamento perante o tribunal do júri. Decretada prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e do cumprimento da Lei penal. Ausência de fundamentos consoante art. 312 do CPP. Constrangimento ilegal configurado. Segregação decretada antes do trânsito em julgado da condenação, caracteriza constrangimento ilegal. Habeas corpus concedido. (TJPR; HC Crime 1206790-8; Irati; Primeira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Benjamim Acacio de Moura e Costa; DJPR 05/08/2014; Pág. 348)

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DESPIDO DE FATO CONCRETO A

ENSEJAR A CUSTÓDIA PRÉVIA. COAÇÃO EVIDENTE. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

A simples menção à gravidade abstrata do delito e a simples reprodução dos termos legais do art. 312 do CPP (no caso a ordem pública), baseada em meras suposições e divorciada de fatos concretos, não são suficientes para respaldar a medida constritiva, ainda mais quando o único delito doloso praticado é o de embriaguez ao volante, cuja pena máxima não excede a 3 (três) anos de detenção. (TJMT; HC 86409/2014; Campo Novo do Parecis; Rel. Des. Onivaldo Budny; Julg. 30/07/2014; DJMT 01/08/2014; Pág. 254)

Com efeito, é salutar, *senão impositivo*, o relaxamento incontinênti da prisão antes determinada.

3 – EM CONCLUSÃO

Em face do exposto, espera-se o recebimento da presente peça processual, a qual se postula, na forma do art. 5º, inc. LXV, da Carta Política, o Relaxamento da Prisão do Acusado.

Respeitosamente, pede deferimento.

Cidade, 00 de setembro de 0000.

Fulano(a) de Tal

Advogado(a)

Relaxamento de prisão – prisão preventiva, roubo, ausência de fundamentação

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 14, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 00ª VARA
CRIMINAL DA CIDADE.

Ação Penal

Proc. nº. 7777.33.2222.5.06.4444.

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado:.....

[PEDIDO DE APRECIÇÃO URGENTE – RÉU PRESO]

Intermediado
por seu mandatário ao final firmado, causídico inscrito na
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, sob o nº.
112233, comparece o Acusado, com todo respeito à presença de
Vossa Excelência, na forma do que dispõe o **art. 5º, inc. LXV**
da Constituição Federal, oferecer **pedido de**

RELAXAMENTO DE PRISÃO,

em razão da Ação Penal agitada em desfavor de **JOÃO DA SILVA**,
já qualificado na exordial da peça acusatória, consoante
abaixo delineado.

1 – SÍNTESE DOS FATOS

Colhe-se dos
autos que o Réu (**preso** em flagrante delito) fora denunciado
pela suposta prática de *crime de roubo majorado* (**CP, art. 157,**
§ 2º). Referida denúncia fora recebida por Vossa Excelência na
data de **33/11/0000**.

Em face do despacho que demora às fls. 12/12 do processo criminal em espécie, este Magistrado, na oportunidade que recebera o auto de prisão em flagrante (**CPP, art. 310**), converteu essa em prisão preventiva, sob o enfoque da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. (**CPP, art. 310, inc. I**)

Todavia, *data venia*, entende o Acusado que a decisão guerreada não fora devidamente fundamentada, maiormente no enfoque de justificar, com elementos nos autos, a necessidade da prisão preventiva.

Em face disso, o Acusado vem pleitear o relaxamento da prisão em preventiva em discussão.

2 – DA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA

– *O Acusado não ostenta quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP*

– *Ilegalidade da convolação da prisão em flagrante para prisão preventiva*

Saliente-se, primeiramente, que o Réu é primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa. Como prova disso, acostase documentos com esse propósito. (**doc. 01/05**)

Não há nos autos deste processo, maiormente na peça exordial acusatória – *nem assim ficou demonstrado no despacho ora guerreado* –, quaisquer motivos que implicassem na decretação preventiva do Réu. Sendo assim, possível a concessão do benefício da liberdade provisória, com ou sem fiança. (**CPP, art. 310, inc. III**)

Vejam, a propósito, julgado originário do Egrégio **Superior Tribunal de**

Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo poder constituinte originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. 2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do Recurso Especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. 3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de justiça. Homicídio qualificado. Cometimento na condução de veículo automotor. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Posterior revogação com a imposição de medidas cautelares alternativas. Recurso em sentido estrito pelo órgão ministerial. Provimento. Prisão restabelecida. Segregação fundada na gravidade dos fatos criminosos. Menção genérica aos pressupostos do art. 312 do CPP. Ausência de fundamentação concreta da ordem constritiva. Ilegalidade. Condições pessoais favoráveis. Medidas cautelares alternativas. Adequação e suficiência. Coação demonstrada. Ordem concedida de ofício. 1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação. 2. Há constrangimento ilegal quando a segregação encontra-se fundada na gravidade genérica dos fatos denunciados, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indique a sua indispensabilidade à luz do art. 312 do CPP. 3.

A preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. 4. Mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito e às condições pessoais favoráveis do agente, primário, sem antecedentes criminais, com residência fixa e profissão definida, que compareceu espontaneamente para dar cumprimento ao mandado de prisão expedido pelo tribunal impetrado, após provido o recurso em sentido estrito ministerial. 5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, 6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, III e IV do código de processo penal, devendo o juízo singular estipular a distância mínima que o paciente deverá manter das testemunhas de acusação, ficando responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas. (**STJ** – HC 282.663; Proc. 2013/0383291-1; SE; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 21/02/2014)

– *O decisório limitou-se a apreciar a gravidade abstrata do delito*

– *Houve a decretação da prisão preventiva, sem a necessária fundamentação*

De outro contexto, a decisão combatida se fundamentou unicamente em uma **gravidade abstrata do delito**. Nada se ostentou, portanto, quanto ao enquadramento em uma das hipóteses que cabível se revelaria a prisão cautelar. (**CPP, art. 312**)

Nesse passo, inexistente qualquer liame entre a realidade dos fatos que dormitam no processo e alguma das hipóteses previstas no **art. 312 da Legislação Adjetiva Penal**.

Não é preciso muitas delongas para se saber que é regra fundamental, extraída da Carta Magna, o dever de todo e qualquer magistrado motivar suas decisões judiciais, à luz do que reza o **art. 93, inc. IX da Constituição Federal**. Todo e qualquer cidadão, atrelando-se aos princípios da inocência e da não-culpabilidade. Assim, por mais esses motivos, é imperiosa decisão devidamente fundamentada acerca dos motivos da permanência do Réu no cárcere, sob a forma de segregação cautelar.

Com efeito, ao se convolar a prisão em flagrante para prisão preventiva, mesmo diante da absurda e descabida pretensa alegada gravidade do crime em liça, **reclama completa fundamentação do decisório**.

Ao revés disso, **não se cuidou de elencar quaisquer fatos ou atos concretos que representassem minimamente a garantia da ordem pública**. Igualmente, não há indicação, concreta, seja o Réu uma ameaça ao meio social, ou, ainda, que o delito fosse efetivamente de grande gravidade.

Ademais, **inexistente qualquer registro de que o Réu cause algum óbice à conveniência da instrução criminal, muito menos se fundamentou acerca a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal**. Não bastasse isso, inexistente **dados(concretos) de que o Acusado, solto, poderá se evadir do distrito da culpa**.

Dessarte, o fato de tratar-se de imputação de “crime grave”, como aludido no decisório, não possibilita, por si só, a decretação da

prisão preventiva.

Desse modo, a decisão em comento é ilegal, sobretudo quando vulnera a concepção trazida no bojo do **art. 93, inc. IX, da Carta Magna e, mais, do art. 315 da Legislação Adjetiva Penal.**

Colhemos, pois, as lições doutrinárias de **Eugênio Pacelli de Oliveira**, o qual, destacando linhas acerca da *necessidade de fundamentação* no decreto da prisão preventiva, assevera que:

“ Se a prisão em flagrante busca sua justificativa e fundamentação, primeiro, na proteção do ofendido, e, depois, na garantia da qualidade probatória, a prisão preventiva revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros **possam colocar em risco a efetividade do processo.**

A prisão preventiva, por trazer como consequência a privação da liberdade antes do trânsito em julgado, somente se justifica enquanto e na medida em que puder realizar a proteção da persecução penal, em todo o seu iter procedimental, e, mais, **quando se mostrar a única maneira de satisfazer tal necessidade.**

(. . .)

Em razão da gravidade, e como decorrência do sistema de garantias individuais constitucionais, somente se decretará a prisão preventiva ‘por ordem escrita **e fundamentada** da autoridade judiciária competente.’, conforme se observa com todas as letras no art. 5º, LXI, da Carta de 1988.” (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012. Págs. 542-543)

(os destaques são nossos)

Em nada discrepando desse entendimento, com a mesma sorte de entendimento lecionam **Nestor Távora** e **Rosmar Rodrigues Alencar** que:

“ O art. 315 do CPP exige fundamentação no despacho que decreta a medida prisional. Tal exigência decorre também do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais(art. 93, IX, CF). **O magistrado está obrigado a indicar no mandado os fatos que se subsumem à hipótese autorizadora da decretação da medida.** Decisões vazias, com a simples reprodução do texto da lei, ou que impliquem meras conjecturas, sem destacar a real necessidade da medida pelo perigo da liberdade, não atendem à exigência constitucional, levando ao reconhecimento da ilegalidade da prisão.” (Távora, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 7ª Ed. Bahia: JusPODIVM, 2012. Pág. 589).

(*não existem os destaques no texto original*)

Vejamos, também, o que professa **Norberto Avena**:

“ Infere-se do art. 315 do CPP, e também por decorrência constitucional(art. 93, IX, da CF), o decreto da prisão preventiva deve ser fundamentado quanto aos pressupostos e motivos ensejadores.” (Avena, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal: esquematizado. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2012. Pág. 951).

Convém ressaltar, mais uma vez, outros arestos do **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE. SUPRIMENTO PELO TRIBUNAL. VEDAÇÃO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. É nula a decisão que decreta a prisão preventiva sem qualquer fundamentação concreta, sendo insuficiente, para tanto, a mera citação jurisprudencial. 3. É vedado ao tribunal de origem, em sede de habeas corpus, suprir a ausência de motivação do Decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o habeas corpus servir de vetor convalidante de encarceramento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para que o paciente responda ao processo em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. (**STJ** – HC 293.402; Proc. 2014/0096470-0; MG; Sexta Turma; Rel. Desig. Min. Nefi Cordeiro; DJE 07/08/2014)

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSIDERAÇÃO DE FUGA. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVO POR SI SÓ INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a escorreita prestação jurisdicional, ou seja, quando presente, mercê de elementos concretos, alguma das hipóteses do art. 312 do código de processo penal. 2. No caso, a prisão cautelar não se sustenta porquanto, redigida em três linhas, em referência aos termos legais, denota ausência total de fundamentação, com clara infringência ao art. 93, IX da Constituição Federal. 3. O não comparecimento do réu a juízo, motivador da suspensão do processo, nos termos do art. 366 do código de processo penal, não importa na consideração, ipso facto, de fuga e, mesmo que esta ocorra, a sua consideração, por si só, não justifica o encarceramento antecipado. Precedentes. 4. Recurso provido para, reformando o acórdão, revogar a prisão preventiva do ora recorrente, sem

prejuízo de que o juiz de primeiro grau, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11 ou mesmo nova decretação da prisão, se existirem motivos bastantes. (**STJ** – RHC 24.246; Proc. 2008/0171225-6; SP; Sexta Turma; Rel^a Desig. Min. Maria Thereza Assis Moura; DJE 07/08/2014)

Do **Supremo Tribunal Federal** também se espraem julgados desta mesma natureza de entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE RELATOR DE TRIBUNAL SUPERIOR QUE INDEFERIU PLEITO CAUTELAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 691/STF. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (60G DE MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM FUNDAMENTO APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DE BASE EMPÍRICA IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A prisão cautelar para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal é ilegítima quando fundamentada, como no caso sub examine, tão somente na gravidade in abstracto, ínsita ao crime. Precedentes: HC 114.092/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, dje de 26/3/2011; HC 112.462/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, dje 20/03/2013; HC 114.029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, dje 22/2/2013); HC 107.316/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, dje 28/2/2013). 2. In casu, a) o paciente foi preso em flagrante, em 31/12/2013, e denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), pois foi surpreendido com 60 (sessenta) gramas de maconha e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie. B) a prisão em flagrante foi convertida em preventiva com base apenas na gravidade em abstracto do crime, sem apresentação de fundamentação de de

demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do código de processo penal. C) a quantidade e a natureza da droga apreendida. 60 (sessenta) gramas de maconha. Não revelam maior periculosidade do réu para inviabilizar o direito de responder a ação penal em liberdade. 3. A vedação legal à liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (hc 104.339/SP, Rel. Min. Gilmar mendes), devendo, contudo, o magistrado apreciar a existência dos requisitos da prisão preventiva à luz do artigo 312 do código de processo penal. 4. O Supremo Tribunal Federal não é competente para julgar habeas corpus impetrado em face de decisão de relator de tribunal superior que indefere a ordem em idêntica via processual com base na Súmula nº 691/STF. A supressão de instância inequívoca, revela-se a malferir o princípio do juiz natural (art. 5º, xxxvii e liii) na hipótese em que o writ impetrado nesta corte versa a mesma fundamentação submetida ao tribunal inferior. Precedentes: HC 107.053-AgR, Primeira Turma, relator o ministro Ricardo Lewandowski, dje de 15/04/11; HC 107.415, Segunda Turma, relator o ministro Joaquim Barbosa, dje de 23.03.11; HC 104.674-AgR, Primeira Turma, relatora a ministra cármem lúcia, dje de 23.03.11; HC 102.865, Segunda Turma, relatora a ministra Ellen Gracie, dje de 08.02.11. 5. A manutenção da prisão preventiva com base em fundamentação inidônea justifica a superação da Súmula nº 691/STF. Precedentes: HC 112.640, Primeira Turma, relator o ministro Dias Toffoli, DJ de 14/09/2012; HC 112.766, Primeira Turma, relatora a ministra Rosa Weber, DJ de 7/12/2012; HC 111.844, Segunda Turma, relator o ministro Celso de Mello, DJ de 01/02/2013; HC 111.694, Segunda Turma, relator o ministro gilmar Mendes, dje de 20/03/2012. 6. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita. Ordem concedida, de ofício, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. (**STF** – HC 121.250; SE; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 06/05/2014; DJE

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE RELATOR DE TRIBUNAL SUPERIOR QUE INDEFERIU PLEITO CAUTELAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 691/ STF. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM FUNDAMENTO APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE BASE EMPÍRICA IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A prisão cautelar para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal é ilegítima quando fundamentada, como no caso sub examine, tão somente na gravidade in abstracto, ínsita ao crime. Precedentes. 2. In casu, a) os pacientes foram presos em flagrante, em 30/10/2013, e denunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), pois foram surpreendidos na posse de dois tijolos de maconha, cada qual pesando aproximadamente 1.500g (um quilo e quinhentos gramas); b) a prisão em flagrante foi convertida em preventiva com base apenas na gravidade em abstracto do crime e pelo fato de ser equiparado a hediondo. Consoante destacou a procuradoria geral da república no parecer exarado nos autos, “a decisão que decretou a prisão cautelar limita-se a tecer considerações sobre o potencial danoso do tráfico de entorpecentes. Não cuidou, assim, de apontar, minimamente, conduta dos pacientes que pudessem colocar em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da Lei penal”. 3. A vedação legal à liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (HC 104.339/SP, Rel. Min. Gilmar mendes), devendo, contudo, o magistrado apreciar a existência dos

requisitos da prisão preventiva à luz do artigo 312 do código de processo penal. 4. O Supremo Tribunal Federal não é competente para julgar habeas corpus impetrado em face de decisão de relator de tribunal superior que indefere a ordem em idêntica via processual com base na Súmula nº 691/STF. A supressão de instância inequívoca revela-se a malferir o princípio do juiz natural (art. 5º, xxxvii e liii) na hipótese em que o writ impetrado nesta corte versa a mesma fundamentação submetida ao tribunal inferior. Precedentes: HC 107.053-AgR, Primeira Turma, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, dje de 15/04/11; HC 107.415, Segunda Turma, relator o Ministro Joaquim Barbosa, dje de 23.03.11; HC 104.674-AgR, Primeira Turma, relatora a Ministra Cármen Lúcia, dje de 23.03.11; HC 102.865, Segunda Turma, relatora a Ministra Ellen Gracie, dje de 08.02.11. 5. Agravo regimental desprovido, em razão da inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício para assegurar aos pacientes o direito de aguardarem em liberdade o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, salvo se por outro motivo devam permanecer presos e sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva fundamentada ou de uma ou mais das medidas cautelares previstas no art. 319 do código de processo penal, caso seja necessário. (**STF** – HC-AgR 121.181; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 22/04/2014; DJE 13/05/2014; Pág. 29)

Vejamos, a propósito, julgados de outros Tribunais de Justiça, próprios a viabilizar a concessão da ordem, **mais especificamente pela ausência de fundamentação:**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente é carecedora de fundamentação idônea, uma vez que os argumentos utilizados pelo magistrado mostram-se equivocados, eis que arrimados na gravidade abstrata do delito. 2. No caso em questão é plenamente possível a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que tais medidas mostram-se suficientemente satisfatórias, diante das circunstâncias que motivaram a prisão do paciente. 3. Não obstante o simples fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis não lhe garante o direito à liberdade provisória, tais qualidades devem ser devidamente valoradas quando não restarem demonstrados os requisitos justificadores da prisão preventiva. 4. Na residência do paciente foi encontrada uma ínfima quantidade de drogas, mais precisamente 2,626 MG (dois gramas e seiscentos e vinte e seis miligramas), sendo certo que, diante de suas condições pessoais favoráveis, em caso de eventual condenação, jamais cumprirá a pena em regime fechado. Portanto, necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que incoerente a manutenção da prisão do ora paciente. 5. Ordem concedida parcialmente, para substituir o ergástulo preventivo pelas medidas cautelares previstas no art. 319, CPP. Unanimidade ACÓRDÃO (TJMA; Rec 004374-21.2014.8.10.0000; Ac. 150876/2014; Terceira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães; Julg. 04/08/2014; DJEMA 12/08/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS INDICANDO A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO INSUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

A decretação da prisão preventiva, como medida excepcional que é, e, agora, com edição da Lei nº 12.403/2011, ainda mais, não pode ser assentada em meras hipóteses e conjecturas, ou mesmo

na gravidade em abstrato do delito em apuração, devendo resultar de fatos concretos, que demonstrem a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do CPP. (TJMG; HC 1.0000.14.052524-7/000; Rel^a Des^a Beatriz Pinheiro Caires; Julg. 31/07/2014; DJEMG 11/08/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. 2. Em relação à ausência de fundamentação do decreto prisional, verifica-se que o magistrado a quo homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente, sem, no entanto, basear-se em razões de ordem fática, não demonstrando, concretamente, a necessidade de o acusado permanecer recolhido ao cárcere. 3. Ordem concedida. (**TJPI** – Proc 2012.0001.007207-4; Rel. Des. Sebastião Ribeiro Martins; DJPI 12/12/2012; Pág. 10)

3 – EM CONCLUSÃO

Em face do

exposto, espera-se o recebimento da presente peça processual, a qual postula-se, na forma do art. 5º, inc. LXV, da Carta Política, o Relaxamento da Prisão do Acusado, onde, por via de consequência, aguarda-se a expedição do imediato alvará de soltura do preso, ora postulante. Sucessivamente, espera-se seja concedido o benefício da liberdade provisória, sem o pagamento de fiança.

Respeitosamente, pede deferimento.

Cidade, 00 de agosto de 0000.

Fulano(a) de Tal

Relaxamento de prisão – prisão, excesso de prazo, formação de culpa

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 14, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 00ª VARA
CRIMINAL DE CURITIBA – PR.

Ação Penal

Proc. nº. 7777.33.2222.5.06.4444.

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado:

Intermediado
por seu mandatário ao final firmado, causídico inscrito na
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, sob o nº.
112233, comparece o Acusado, com todo respeito à presença de
Vossa Excelência, na forma do que dispõe o **art. 5º, inc. LXV**
da Constituição Federal, oferecer **pedido de**

RELAXAMENTO DE PRISÃO,

(por excesso de prazo na formação da culpa)

em razão da presente Ação Penal agitada em desfavor de **JOÃO DA**
SILVA, já qualificado na exordial da peça acusatória,
consoante abaixo delineado.

1 – SÍNTESE DOS FATOS

Colhe-se dos autos que o Réu(**preso** em flagrante delito) fora denunciado pela prática de estelionato na data de **00/11/2222**. Referida denúncia fora recebida por Vossa Excelência na data de **33/11/0000**.

Citado, o Acusado apresentou Resposta à Acusação no dia **11/22/0000**, defesa esta que continha pleito de julgamento antecipado(absolvição sumária).

Através do despacho que demora às fls. 77/78, Vossa Excelência indeferiu o pleito de absolvição sumária na data de **33/22/0000**, determinando, no mesmo, a audiência de instrução para o dia **00/22/3333**.

Referida audiência, conforme denota-se pelo termo de audiência de fls. 84, não fora realizada em face da ausência da vítima, a qual fora devidamente cientificada do ato processual em liça. Fora então, no mesmo ato processual, designada nova audiência para o dia **33/44/0000**.

Diante disto, Excelência, sem sombra de dúvidas estamos diante de **excesso de prazo na formação da culpa**(CPP, art. 400), maiormente quando o Réu não deu azo aos percalços para a solução da lide processual penal.

2 – DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA

Devemos sopesar, primeiramente, o retardamento na instrução processual em nada pode ser imputado à defesa. Diga-se, mais, que o processo **tem apenas um Réu, não existindo, inclusive, pleito**

de oitiva de testemunha por carta precatória, como anuncia o texto do art. 400, caput, da Legislação Adjetiva Penal.

Com efeito, levando-se em conta que **o pedido de absolvição sumária fora negado na data de 33/22/0000**, verifica-se que o prazo para conclusão da instrução processual, fixado em 60(sessenta) dias, **contados do despacho que afastou a absolvição sumária, fora ultrapassado injustificadamente.**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 400 – Na audiência de instrução e julgamento, **a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

De bom alvitre considerarmos o magistério de **Nestor Távora** e **Rosmar Rodrigues Alencar**, quando professam que:

“Nessa esteira, o art. 400, CPP, aviva que a audiência de instrução e julgamento deve ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados, ao nosso ver, do recebimento da denúncia, sendo indiferente se o réu está preso ou solto. **É evidente que o desatendimento ao prazo, sem haver motivo relevante que justifique a demora, com verdadeira falta de razoabilidade, leva ao reconhecimento de que a prisão cautelar eventualmente existente passa a ser ilegal, o que deve imprimir o seu relaxamento.**” (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 7ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2012. Pág. 783)

(os destaques são nossos)

É cediço, e corroboramos o entendimento, segundo o qual os prazos legais não se computam tão-somente pela soma aritmética, mas sim, devem ser analisados tendo por norte o **princípio da razoabilidade**.

A propósito, esse é o entendimento de **Hidejalma Muccio**:

“O processo, no entanto, não pode ser eterno. Caso o réu esteja preso, a demora pode configurar constrangimento ilegal, sanável via *habeas corpus*.”(MUCCIO, Hidejalma. *Curso de Processo Penal*. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2011. Pág. 1.272)

A Corte Européia dos Direitos Humanos fixou quatro critérios para nortear a análise da razoabilidade do prazo de duração dos procedimentos, a saber (**GAJARDONI, 2007, p. 114**):

- a) *a complexidade do assunto (complex litigation);*
- b) *o comportamento dos litigantes e de seus procuradores;*
- c) *o comportamento do órgão jurisdicional;*
- d) *a importância do objeto do processo para o recorrente (este, mais como critério de fixação do quantum indenizatório).*

Como asseverado em linhas anteriores desta peça, este processo não apresenta qualquer complexidade, havendo tão-somente um único Acusado e, mais, cujo o assunto não importa dificuldades (estelionato simples).

Não cabe ao Réu responder, pois, pelas eventuais deficiências da máquina judiciária, maiormente quando implica, como na hipótese em estudo, na manutenção da prisão de alguém que, segundo Estado Democrático de Direito, é tida como presumidamente não culpado

até o trânsito em julgado do decreto condenatório.

0
encarceramento por prazo superior ao regido pela lei penal, sacrifica o **direito fundamento da dignidade da pessoa humana**, onde o preso, ademais, **tem direito ao julgamento do processo em prazo razoável**.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º – (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

0 caso,
portanto, é de **imediato relaxamento da prisão**.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º – (...)

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

Neste sentido
observemos os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO E RECPTAÇÃO (ART. 33 DA LEI Nº11.343/2006). EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. LIMINAR DEFERIDA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA ÚNICA E EXCLUSIVA DO ESTADO JUIZ PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEIS. PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO PACIENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES COM RIMO NO NOVO REGRAMENTO DA LEI Nº 12.403/2011.

I. Não há qualquer justificativa do referido atraso, irrazoabilidade atribuível exclusivamente ao estado-juiz, não podendo o paciente suportar preso tal demora.

II. O princípio da razoabilidade, que nesta corte tem sido utilizado para afastar a existência de constrangimento ilegal em feitos complexos, no presente caso milita a favor da parte ré. Constrangimento caracterizado.

III- o novo regramento da Lei nº 12.403/2011 pode e deve ser aplicado ao paciente, sendo inviável a manutenção do acusado em cárcere, por ser a prisão processual uma exceção à regra concessão da ordem. Decisão unânime (TJSE – HC 2012321585; Ac. 51/2013; Câmara Criminal; Rel^a Des^a Geni Silveira Schuster; DJSE 18/01/2013; Pág. 40)

HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE HÁ MAIS DE 06 MESES, SEM QUE TENHA SIDO, SEQUER, CITADO. COAÇÃO ILEGAL. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.

1. O paciente, acusado da prática do crime previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, encontrase encarcerado há mais de 06 (seis) meses desde o dia 06 de junho de 2012, sem que tenha sido, sequer, citado. 2. O excesso de prazo na formação da culpa se configura quando a demora no término do feito, além de ser imputada ao órgão julgador, foge da razoabilidade.

3. In casu, não se vislumbra complexidade que justifique tamanha demora, uma vez que se trata de tentativa de roubo simples, com apenas um réu, devendose ressaltar, outrossim, que a constatada morosidade não pode ser imputada à defesa, e sim ao aparelho judiciário.

4. Em observância ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a razoável duração do processo, forçoso reconhecer o excesso de prazo caracterizador do alegado constrangimento ilegal.

5. Ordem concedida. (**TJCE** – HC 013170043.2012.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite; DJCE 09/01/2013; Pág. 166)

HABEAS CORPUS. Tráfico de Entorpecentes Alega constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que o paciente se encontra preso há mais de cinco meses, sem que tenha sido encerrada a instrução processual. INADMISSIBILIDADE Princípio da razoabilidade. Um exame superficial dos autos é suficiente para a percepção de que a demora na formação da culpa decorre de circunstâncias peculiares da causa, e não do descaso ou desídia do Magistrado de Primeiro Grau. Ordem denegada. (**TJSP** – HC 0222614-98.2012.8.26.0000; Ac. 6414649; São Manuel; Décima Segunda Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Paulo Rossi; Julg. 12/12/2012; DJESP 18/01/2013)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA PARA PREVENTIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR JÁ HAVER PROCEDIMENTO RELACIONADO A MESMA CONDOTA EM JURISDIÇÃO DIVERSA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS PARA RESPONDER EM LIBERDADE NÃO ELIDEM PER SI A NECESSIDADE DO ERGÁSTULO CONHECIDO E PARCIALMENTE CONCEDIDO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR JÁ DEFERIDA.

1. Mandamus em favor de paciente preso em 06 de janeiro de 2012 por cometer, em tese, o crime de formação de quadrilha, a pretexto de sustentarse a custódia em fundamentação inidônea; existência de excesso de prazo e condições subjetivas. Assevera, ainda, ausência de justa causa para a ação penal, requerendo, portanto, o trancamento.

2. Fugindo os limites da razoabilidade e não havendo a defesa concorrido a tanto, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do paciente, consoante preceito constitucional (art. 5º, LXXVII).

3. Quanto à carência de fundamentação do Decreto preventivo, inexistem elementos para averiguar tal alegação, na medida em que a decisão restou motivada.

4. É incompatível com a via estreita do habeas corpus o exame pormenorizado da matéria fática, a significar que o trancamento da ação penal só tem cabimento em situações excepcionais, razão para não conhecer do pedido, conforme ressaltado em liminar: “no aspecto de ataque à aparente incompetência do juízo da 8ª Vara Criminal da Capital para atuar no feito em tablado. O remedium iuris não pode ser transformado no “MELÉ” do baralho, como diz o Des. Paulo TIMBÓ. A falta de atempada solução da exceptio jurisdictio deve ser objurgada, a critério do interessado, por reclamação, mandado de segurança, etc, jamais pela via estreita do writ of mandamus

5. As condições pessoais do paciente por si só não elidem a necessidade de manutenção do ergástulo preventivo

6. Ordem parcialmente conhecida e, naquilo que conhecido, parcialmente concedida para confirmar a decisão liminar anteriormente deferida. (**TJCE** – HC 013175591.2012.8.06.0000; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Francisco Pedrosa Teixeira; DJCE 17/01/2013; Pág. 46)

3 – EM CONCLUSÃO

Espera-se, pois, o recebimento da presente peça processual, a qual postula-se, na forma do art. 5º, inc. LXV, da Carta Política, o Relaxamento da Prisão do Acusado, onde, por via de consequencia, espera-se a expedição do imediato alvará de soltura do preso, ora postulante.

Respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba (PR), 00 de janeiro de 0000.

Fulano(a) de Tal

Advogado(a)

Relaxamento de prisão – apreensão em flagrante, menor infrator, excesso de prazo

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 14, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 00ª VARA DA
INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE DA CIDADE.

Autos nº. 7777.33.2222.5.06.4444.

Representante: Ministério Público Estadual

Representado: João das Quantas

[PEDIDO DE APRECIÇÃO URGENTE – MENOR APREENDIDO]

Intermediado
por seu mandatário ao final firmado, causídico inscrito na
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, sob o nº.
112233, comparece o Representado, com todo respeito à presença
de Vossa Excelência, na forma do que dispõe o **art. 152, caput,
do Estatuto Juvenil c/c art. 316 da Legislação Adjetiva Penal**
e, ainda, art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, para
oferecer **pedido de**

RELAXAMENTO DE APREENSÃO,

em face de Representação agitada em desfavor de **JOÃO DAS QUANTAS**, já qualificado na exordial da peça inaugural, consoante abaixo delineado.

1 – SÍNTESE DOS FATOS

Colhe-se dos autos que o adolescente (**apreendido** em flagrante) fora representado pela suposta prática de ato infracional equiparado ao *crime de roubo majorado* (CP, art. 157, § 2º). Referida representação fora recebida por Vossa Excelência na data de **33/11/0000**.

Em face da decisão que repousa às fls. 17/18 destes autos, este Magistrado, na oportunidade que recebera a representação, acolheu o pleito formulado pelo Ministério Público e, por isso, determinara a internação provisória do Representado. O Parquet fundamentara a postulação da segregação cautelar sob o enfoque da gravidade do suposto ato infracional e que, se solto, certamente tornaria a cometer atos dessa natureza.

Com efeito, este Magistrado processante acolhera o pedido de internação e, em síntese apartada, com suporte nos **artigos 108, parágrafo único c/c art. 174 do ECA**, determinara o recolhimento do adolescente ao Centro de Custódia de Menos Xista, onde, de fato, lá se encontra. (fls. 20)

Todavia, temos que **há excesso de prazo** da internação provisória, maiormente em face do reza o **art. 108, caput, da Legislação Menorista**. Contado da apreensão do menor, ocorrida em 00/11/2222 (fls. 07), confere-se um prazo superior a 45(quarenta e cinco) dias previstos em lei.

2 – DA ILEGALIDADE DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

A limitação de prazo para a internação provisória é inconteste. A Lei, mais, não indica qualquer suporte legal para prorrogá-la.

Em conta disso, salutar evidenciar o que rege o Estatuto Juvenil:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada **pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias**.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, **será de quarenta e cinco dias**.

(os destaques são nossos)

Nesse passo, resta configurado notório constrangimento ilegal contra o Representado. É dizer, a segregação cautelar por prazo superior a 45 dias vai de encontro aos ditames do ECA e, com isso, há uma violação expressa ao que regem os **artigos 108, caput e 183 desse diploma legal**.

Não é por menos a redação do **art. 235 do Estatuto Juvenil**, o qual **pune penalmente** pelo descumprimento do prazo em questão.

Com esse enfoque, é altamente ilustrativo trazer à baila o magistério de **João Batista Costa Saraiva**:

“ Relativamente ao prazo de internamento provisório, considerado seu caráter impositivo, cria-se um compromisso com a conclusão do processo neste período, tanto que o Estatuto

elevou à condição de crime o descumprimento, injustificado, de qualquer espécie de prazo que estabelece em benefício de adolescente privado de liberdade.

O cumprimento rigoroso deste benefício de prazo máximo para conclusão do processo em favor do jovem infrator provisoriamente privado de liberdade está presente em praticamente todas as legislações de infância e juventude do mundo, editadas pós-Convenção das Nações Unidas, na linha da Doutrina da Proteção Integral. "(SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 4ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 101)

A esse propósito, urge asseverar notas de jurisprudência nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO.

Desobediência ao artigo 108 do ECA. Prazo máximo de 45 dias suplantado. Constrangimento ilegal configurado. Ratificação da liminar. Ordem concedida. Unânime. (TJSE; HC 201400316964; Ac. 13618/2014; Câmara Criminal; Rel. Des. Edson Ulisses de Melo; Julg. 01/09/2014; DJSE 03/09/2014)

HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE MENOR. PRORROGAÇÃO POR MAIS 45 DIAS. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A internação provisória de menor não pode ultrapassar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no art. 108 do ECA (Lei nº. 8.069/1990), sob pena de configurar constrangimento ilegal. Excepcionalidade para prorrogação não caracterizada. 2. Ordem concedida. (TJMA; Rec 007162-08.2014.8.10.0000; Ac. 151616/2014; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa; Julg. 14/08/2014; DJEMA 22/08/2014)

HABEAS CORPUS. ECA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ROUBO. EXTRAPOLADO O PRAZO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 108 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A internação provisória que ultrapassa o período de 45 (quarenta e cinco) dias, fixado no artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é de ser revogada, pois a liberdade constitui a regra; a restrição é a exceção. Ordem concedida. (TJRS; HC 247388-17.2014.8.21.7000; Gravataí; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz; Julg. 13/08/2014; DJERS 15/08/2014)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A LATROCÍNIO. ARTIGO 157, § 3º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 103 DA LEI N. 8.069/1990. CÂMARAS CRIMINAIS. SUPOSTA INCOMPETÊNCIA. QUESTÃO SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. APRECIÇÃO DA MATÉRIA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS. CONHECIMENTO DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. “COMPETE A CADA UMA DAS CÂMARAS CRIMINAIS.

I – Processar e julgar os recursos das decisões proferidas: A) no procedimento de apuração de ato infracional atribuído a adolescente (art. 2º, I, a, do ato regimental n. 18/92)” (conflito de competência n. 2011.100305-6, de chapecó, Rel. Des. Marcus tulio sartorato, j. 18 de julho de 2012). Internação provisória. Artigos 108, caput, e 183, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Duração da medida. Máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Interstício superado. Prorrogação. Inviabilidade. Excesso de prazo. Configuração. Constrangimento ilegal. Ocorrência. Ordem concedida. Submissão da adolescente à liberdade assistida. Coerência em relação à decisão liminar proferida no Superior Tribunal de Justiça. Nos procedimentos instaurados para a apuração de atos infracionais, “a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias” (artigo 108, caput, da Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente). “O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no

sentido de que configura excesso de prazo manter a internação provisória de adolescente por prazo superior a 45 dias, sob pena de violar expressa determinação legal (arts. 108 e 183 da Lei nº 8.069/90)” (RHC n. 27.213/RS, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, quinta turma, j. 11 de maio de 2010). (TJSC; HC 2014.042214-4; São Miguel do Oeste; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Jorge Henrique Schaefer Martins; Julg. 14/07/2014; DJSC 18/07/2014; Pág. 358)

Com efeito, é inquestionável a ilegalidade da segregação cautelar em espécie, uma vez que ultrapassa o limite temporal fixado em lei.

3 – EM CONCLUSÃO

Em face do exposto, espera-se o recebimento da presente peça processual, a qual se postula, na forma do art. 152, *caput*, do Estatuto Juvenil c/c art. 316 da Legislação Adjetiva Penal e, ainda, art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, o Relaxamento da Internação Provisória do Representado, onde, por via de consequência, aguarda-se a expedição da imediata ordem de soltura do adolescente apreendido, ora postulante.

Respeitosamente, pede deferimento.

Cidade, 00 de setembro de 0000.

Fulano(a) de Tal

Advogado(a)

Relaxamento de apreensão em flagrante, menor infrator, ausência de violência

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 14, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 00ª VARA DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE DA CIDADE.

Autos nº.

Representante: Ministério Público Estadual

Representado: João das Quantas

[PEDIDO DE APRECIÇÃO URGENTE – MENOR APREENDIDO]

Intermediado por seu mandatário ao final firmado, causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, sob o nº. 112233, comparece o Representado, com todo respeito à presença de Vossa Excelência, na forma do que dispõe o **art. 152, caput, do Estatuto Juvenil c/c art. 316 da Legislação Adjetiva Penal e, ainda, art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal**, para oferecer **pedido de**

RELAXAMENTO DE APREENSÃO,

em face de Representação agitada em desfavor de **JOÃO DAS QUANTAS**, já qualificado na exordial da peça inaugural, consoante abaixo delineado.

1 – SÍNTESE DOS FATOS

Colhe-se dos autos que o adolescente (**apreendido** em flagrante) fora representado pela suposta prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes (**Lei de**

Drogas, art. 33). Referida representação fora recebida por Vossa Excelência na data de **33/11/0000**.

Em face da decisão que repousa às fls. 17/18 destes autos, este Magistrado, na oportunidade que recebera a representação, acolheu o pleito formulado pelo Ministério Público e, por isso, determinara a internação provisória do Representado. O *Parquet* fundamentara a postulação da segregação cautelar sob o enfoque da gravidade do suposto ato infracional e que, se solto, certamente tornaria a cometer atos dessa natureza.

Com efeito, este Magistrado processante acolhera o pedido de internação e, em síntese apartada, com suporte nos **artigos 108, parágrafo único c/c art. 174 do ECA**, determinara o recolhimento do adolescente ao Centro de Custódia de Menos Xista, onde, de fato, lá se encontra. (fls. 20)

Todavia, temos que a hipótese em ensejo (tráfico de drogas) não tem abrigo nas **hipóteses taxativas** estipuladas no **art. 122 da Legislação Menorista**.

Com isso, é de imperiosa necessidade o relaxamento da apreensão do Representado.

2 – DA ILEGALIDADE DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

É inconteste o **rol taxativo** de circunstâncias que autorizam a internação provisória do adolescente. O *tráfico de drogas*, por sua natureza, certamente é excluída dessas condições.

Em conta disso, salutar evidenciar o que rege o Estatuto Juvenil:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

(os destaques são nossos)

Nesse passo, resta configurado notório constrangimento ilegal contra o Representado. É dizer, a segregação cautelar do Representado escapa da rígida e cogente delimitação fixada em lei.

O delito de *tráfico de drogas* não traz consigo qualquer violência à pessoa, como assim reclama o texto da lei. Igualmente, resta aqui demonstrado que o adolescente *não responde* por outra(s) representação(ções) com o trato de violência à pessoa. (docs. 01/03)

Com esse enfoque, é altamente ilustrativo trazer à baila o magistério de **Luciano Alves Rossato**:

“ Não autorizam a internação o furto e o estelionato o tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros. Sobre o tráfico, instalou-se verdadeira controvérsia nos tribunais, sendo decidido, em inúmeros precedentes do STJ e do STF, no sentido da inaplicabilidade, porque o ato não traz ínsita a grave ameaça ou violência à pessoa.” (ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2011, p. 344-345)

Não por menos o

Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento supra-aludido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. ARTIGO 122 DO ECA. ROL TAXATIVO.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente. 2. O fato de haver sido apreendida uma porção de 22,7 g de cocaína e 130,7 g de maconha, divididas em 14 porções, evidencia a necessidade de aplicação de uma medida intermediária, especialmente à luz da função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas, as quais objetivam especialmente afastar o adolescente da criminalidade e corrigir eventuais desvios em seu comportamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-HC 287.059; Proc. 2014/0012668-0; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 15/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. ARTIGO 122 DO ECA. ROL TAXATIVO.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente. 2. A notícia de anterior passagem do adolescente pela vara da infância e da juventude, ainda que sem a imposição de medida socioeducativa, e a natureza da droga apreendida (12 pedras de crack) recomendam a colocação do paciente (ora agravado) em medida de semiliberdade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-HC 272.261; Proc. 2013/0192360-3; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 08/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRAVIDADE ABSTRATA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, conforme consignado pelo Enunciado N. 492 da Súmula do STJ. A medida socioeducativa extrema está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora paciente, com base na gravidade abstrata do ato infracional. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-HC 289.572; Proc. 2014/0044990-6; SP; Sexta Turma; Rel^a Des^a Conv. Marilza Maynard; DJE 18/06/2014)

De outro bordo, pondo uma pá de cal sobre o debate, urge evidenciar que o tema já está inclusive sumulado pelo STJ:

STJ, Súmula 492: *o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.*

Com efeito, é inquestionável a ilegalidade da segregação cautelar em espécie, uma vez que afronta à regra estampada no art. 122 do Estatuto Menorista.

3 – EM CONCLUSÃO

Em face do
exposto, espera-se o recebimento da presente peça processual,
a qual se postula, na forma do art. 152, *caput*, do Estatuto
Juvenil c/c art. 316 da Legislação Adjetiva Penal e, ainda,
art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, o Relaxamento
da Internação Provisória do Representado, onde, por via de
consequência, aguarda-se a expedição da imediata ordem de
soltura do adolescente apreendido, ora Postulante.

Respeitosamente, pede deferimento.

Cidade, 00 de setembro de 0000.

Fulano(a) de Tal

Advogado(a)

Relaxamento de Prisão

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 14, 2024
Apreensão em flagrante, menor infrator, ausência de violência

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____^a VARA
DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE DA CIDADE.

Autos nº.

Representante: Ministério Público Estadual

Representado: João das Couves

[PEDIDO DE APRECIÇÃO URGENTE – MENOR APREENDIDO]

Intermediado
por seu mandatário ao final firmado, causídico inscrito na
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, sob o nº.

112233, comparece o Representado, com todo respeito à presença de Vossa Excelência, na forma do que dispõe o **art. 152, caput, do Estatuto Juvenil c/c art. 316 da Legislação Adjetiva Penal e, ainda, art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal**, para oferecer **pedido de**

RELAXAMENTO DE APREENSÃO,

em face de Representação agitada em desfavor de **JOÃO DAS Couves** já qualificado na exordial da peça inaugural, consoante abaixo delineado.

1 – SÍNTESE DOS FATOS

Colhe-se dos autos que o adolescente (**apreendido** em flagrante) fora representado pela suposta prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes (**Lei de Drogas, art. 33**). Referida representação fora recebida por Vossa Excelência na data de **33/11/0000**.

Em face da decisão que repousa às fls. 17/18 destes autos, este Magistrado, na oportunidade que recebera a representação, acolheu o pleito formulado pelo Ministério Público e, por isso, determinara a internação provisória do Representado. O *Parquet* fundamentara a postulação da segregação cautelar sob o enfoque da gravidade do suposto ato infracional e que, se solto, certamente tornaria a cometer atos dessa natureza.

Com efeito, este Magistrado processante acolhera o pedido de internação e, em síntese apartada, com suporte nos **artigos 108, parágrafo único c/c art. 174 do ECA**, determinara o recolhimento do adolescente ao Centro de Custódia de Menos Xista, onde, de fato, lá se encontra. (fls. 20)

Todavia, temos que a hipótese em ensejo (tráfico de drogas) não tem abrigo

nas **hipóteses taxativas** estipuladas no **art. 122 da Legislação Menorista**.

Com isso, é de imperiosa necessidade o relaxamento da apreensão do Representado.

2 – DA ILEGALIDADE DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

É incontestado o **rol taxativo** de circunstâncias que autorizam a internação provisória do adolescente. O *tráfico de drogas*, por sua natureza, certamente é excluída dessas condições.

Em conta disso, salutar evidenciar o que rege o Estatuto Juvenil:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 122. A **medida de internação** só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido **mediante grave ameaça ou violência a pessoa**;

II – por reiteração no cometimento de **outras infrações graves**;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

(os destaques são nossos)

Nesse passo, resta configurado notório constrangimento ilegal contra o Representado. É dizer, a segregação cautelar do Representado escapa da rígida e cogente delimitação fixada em lei.

O delito de *tráfico de drogas* não traz consigo qualquer **violência à pessoa**, como assim reclama o texto da lei. Igualmente, resta aqui demonstrado que o adolescente *não responde* por outra(s)

representação(ções) com o trato de violência à pessoa. (docs. 01/03)

Com esse enfoque, é altamente ilustrativo trazer à baila o magistério de **Luciano Alves Rossato**:

“ Não autorizam a internação o furto e o estelionato o tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros. Sobre o tráfico, instalou-se verdadeira controvérsia nos tribunais, sendo decidido, em inúmeros precedentes do STJ e do STF, no sentido da inaplicabilidade, porque o ato não traz ínsita a grave ameaça ou violência à pessoa.” (ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2011, p. 344-345)

Não por menos o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** já assentou o entendimento supra-aludido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. ARTIGO 122 DO ECA. ROL TAXATIVO.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente. 2. O fato de haver sido apreendida uma porção de 22,7 g de cocaína e 130,7 g de maconha, divididas em 14 porções, evidencia a necessidade de aplicação de uma medida intermediária, especialmente à luz da função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas, as quais objetivam especialmente afastar o adolescente da criminalidade e corrigir eventuais desvios em seu comportamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-HC 287.059; Proc. 2014/0012668-0; SP; Sexta Turma; Rel. Min.

Rogério Schietti Cruz; DJE 15/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. ARTIGO 122 DO ECA. ROL TAXATIVO.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente. 2. A notícia de anterior passagem do adolescente pela vara da infância e da juventude, ainda que sem a imposição de medida socioeducativa, e a natureza da droga apreendida (12 pedras de crack) recomendam a colocação do paciente (ora agravado) em medida de semiliberdade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-HC 272.261; Proc. 2013/0192360-3; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 08/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRAVIDADE ABSTRATA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, conforme consignado pelo Enunciado N. 492 da Súmula do STJ. A medida socioeducativa extrema está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a

ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora paciente, com base na gravidade abstrata do ato infracional. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-HC 289.572; Proc. 2014/0044990-6; SP; Sexta Turma; Rel^a Des^a Conv. Marilza Maynard; DJE 18/06/2014)

De outro bordo, pondo uma pá de cal sobre o debate, urge evidenciar que o tema já está inclusive sumulado pelo STJ:

STJ, Súmula 492: *o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.*

Com efeito, é inquestionável a ilegalidade da segregação cautelar em espécie, uma vez que afronta à regra estampada no art. 122 do Estatuto Menorista.

3 – EM CONCLUSÃO

Em face do exposto, espera-se o recebimento da presente peça processual, a qual se postula, na forma do art. 152, *caput*, do Estatuto Juvenil c/c art. 316 da Legislação Adjetiva Penal e, ainda, art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, o Relaxamento da Internação Provisória do Representado, onde, por via de consequência, aguarda-se a expedição da imediata ordem de soltura do adolescente apreendido, ora Postulante.

Respeitosamente, pede deferimento.

Cidade, 00 de setembro de 0000.

Fulano(a) de Tal

Advogado(a)